



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	4
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	6
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	6
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	6
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	12
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	12
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	12
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	12
Conselheira Substituta MURYEL HEY	13
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	13
CORREGEDORIA-GERAL	13
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	13
OUIDORIA DE CONTAS	13
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	13
ATOS DIVERSOS	13
Resenhas de Distribuição	13
Editais	15
Despachos	15
Informações	17
Atos de Alerta Municipais	17
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	17
ATOS NORMATIVOS	18
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	18
GP - Despachos	18
GP - Termo de Ajuste de Gestão	18
GP - Portarias	18
LICITAÇÕES E CONTRATOS	18
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	19
Tribunal Pleno	19
Primeira Câmara	19
Segunda Câmara	19
Corregedoria-Geral	19
Ministério Público de Contas	19
Conselheiros – Diretores de Gabinete	19
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	19
Inspetorias de Controle Externo	19
Administrativo	19

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 721530/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROSAINEDE XAVIER DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: PAULA DE PINHO OLIVEIRA MENEGUSSO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1558/25

Pelo Despacho 809/25 (peça 54) a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) encaminhou o protocolado ao Gabinete para indicação, por este Relator, caso seja seu entendimento, de prazo para que a entidade atenda os itens II - (i) e II - (ii) do Acórdão 2007/2025, do Tribunal Pleno, que transitou em julgado em 13/08/2025 (conforme certidão à peça 53).

O item II do referido Acórdão determinou ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO que, caso optasse pelo prosseguimento da licitação com restrição de marca, republicasse o Edital de Pregão Eletrônico n.º 35/2024 e: (i) retificasse o Estudo Técnico Preliminar, para que dele constassem justificativas hábeis a comprovar que a marca escolhida é a única capaz de satisfazer suas necessidades, cotejando-as com marcas similares; e (ii) publicasse e desse transparência às pesquisas formais de cotação realizadas junto a, ao menos, três fornecedores.

No entanto, conforme conistou em despacho anterior, o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO compareceu aos autos às peças 48-50 para apresentar decisão administrativa que anulou o Pregão Eletrônico n.º 35/2024.

Consultado o Portal de Informações para Todos, contido no site deste Tribunal, consta que a referida licitação foi anulada[1].

Deste modo, tendo em vista que o Município optou em não dar prosseguimento à licitação, as determinações impostas no item II podem ser consideradas como atendidas, com conseqüente baixa de responsabilidade. Retorne o expediente à Coordenadoria para anotações e expedição de certidão de quitação da obrigação.

Após, determino o encerramento do processo, com seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Publique-se.
 Curitiba, 18 de setembro de 2025.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1.		
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO		
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município		
CAMPO LARGO, população de 142.695 habitantes MAURICIO ROBERTO RIVABEM (exercício 2024)		
O último envio de informações desta entidade foi 18/08/2025, dados estes referenciados a 7/2025		
35/2024	23/10/2024	R\$1.614.120,00
1ª Licitação	Data de Anulação	Valor
Pregão	222/2024 (03/10/2024)	Anulada
Mensal	Total das Licitações (Publicações)	em 02/09/2025

PROCESSO N.º: 595083/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1559/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Verochecke Refeições Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital de Chamamento Público nº 02/2025 do Município de Bandeirantes, que tem por objeto "serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e senha individual, e aplicativo para smartphone IOS e ANDROID para pagamento via QR CODE, recarga mensal"[1].

A abertura do certame ocorre em 23/09/2025, pelo valor estimado de R\$259.200,00. A empresa Representante apresentou insurgência quanto ao item 7.6 do Termo de Referência que contém exigência de que a empresa contratada seja obrigada a repassar os valores transacionados aos estabelecimentos comerciais no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após cada compra.

Sustentou que o item é irregular por caracterizar indevida interferência da Administração Pública em relações de natureza privada, uma vez que a matéria nele tratada insere-se no âmbito exclusivo da relação contratual entre a empresa contratada e os fornecedores credenciados.

Ressaltou que, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (artigos 89 e seguintes), os contratos administrativos deveriam observar os preceitos de direito público, aplicando-se o direito privado de forma supletiva, o que não autoriza a imposição de

cláusulas que interfiram diretamente na autonomia das partes no âmbito de relações privadas.

Argumentou que tal exigência afronta os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal) e da livre concorrência (art. 170, inciso IV, da Constituição Federal), na medida em que, ao impor o limite de 48 horas úteis para o repasse de valores aos estabelecimentos credenciados, o edital cria condição que poderia tornar financeiramente inviável a execução contratual por determinadas empresas, restringindo, assim, a competitividade do certame.

Afirmou, ainda, que a imposição de referido prazo configura violação à liberdade contratual, expressamente assegurada pelo art. 421 do Código Civil, não havendo, no instrumento convocatório, qualquer justificativa técnica que fundamente a necessidade de fixação do prazo de 48 horas úteis para o repasse dos valores, o que evidencia o caráter arbitrário da disposição impugnada.

Teceu considerações a respeito da presença do fumus boni iuris e periculum in mora para justificar a necessidade de suspensão do certame.

Ao final, requereu:

1. Receba, autue e processe a presente representação/exame prévio de edital, eis que tempestiva;
2. Determine, LIMINARMENTE, a SUSPENSÃO do procedimento licitatório na fase em que se encontrar, nos termos do § 4º do artigo 170, da Lei nº 14.133/21, uma vez que, iniciada a sessão, as medidas aqui almejadas tornar-se-ão inócuas mesmo em sede de exame concomitante;
3. Determine a CITAÇÃO do Ente licitante, para que suspenda imediatamente o certame e, caso queira, preste as informações que achar conveniente, no exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
4. Por fim, no mérito, requer-se:

a) A revisão do item 7.6 do Termo de Referência, excluindo-se a imposição de repasse em 48 horas úteis;

b) A adequação do edital aos princípios da razoabilidade, legalidade, livre iniciativa, proporcionalidade e isonomia;[2]
É o relatório.

Preliminarmente, intime-se o município de Bandeirantes, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 2 (dois) dias:

- a) manifeste-se acerca do conteúdo na Representação e traga aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem realizados por este relator na sequência;
- b) apresente informações atualizadas acerca da licitação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação na forma regimental.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 4.

2. Peça 3.

PROCESSO N.º: 590936/25

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AERO AGRICOLA RONDONIA - SERVICO DE AVIACAO

AGRICOLA LTDA, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: KEVIN CRISTHIAN PEIXOTO AMARAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1564/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Aero Agrícola Rondonia - Serviços de Aviação Agrícola Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 556/2025[1] do Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, que tem por objeto “o Registro de Preços, por um período de 1 ano, podendo ser prorrogado por igual período, para futura e eventual locação, sob demanda, de aeronaves de asa fixa (avião) por horas de voo para combate a incêndios florestais para atender a demanda da Coordenadora Estadual da Defesa Civil – CEDEC”.

A abertura do certame ocorreu em 08/08/2025, pelo valor máximo de R\$ 19.585.000,00, sendo R\$ 12.542.500,00 para o Lote 1[2] e R\$ 7.042.500,00 para o Lote 2[3].

Aduz a representante a ocorrência de cerceamento de defesa e afronta ao art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021[4], haja vista a ausência de análise do recurso administrativo, que foi por ela interposto em face de sua inabilitação e da convocação como vencedora da empresa Rondon Aviação Agrícola Ltda., a qual não apresentou lances competitivos e cujas propostas estavam acima do preço estimado.

Relata que, em 22/08/2025, a CEDEC/DGD deu início a processo de contratação direta, via dispensa de licitação[5], da empresa Nocaute Aviação Agrícola Ltda., que apresentou proposta superior à sua no certame licitatório, mesmo pendente de análise o recurso manejado pela requerente.

Aponta a prática de atos administrativos com a intenção de fracassar o procedimento licitatório e criar um cenário favorável à contratação direta, tendo havido a desclassificação de todas as empresas que participaram da fase de lances, por não atenderem aos requisitos da habilitação econômico-financeira.

Nesse aspecto, alega a) manipulação do texto legal no edital, suprimindo-se, intencionalmente, os parágrafos do art. 69 da Lei de Licitações[6], cujo conteúdo garante equilíbrio e proporcionalidade na exigência de índices, b) exigência desproporcional de índices econômico-financeiros, c) indicio inequívoco de direcionamento, tendo em vista a convocação de empresa que não disputou e ofertou valores superiores ao orçamento estimado, d) afronta à jurisprudência deste Tribunal quanto aos requisitos de habilitação e de qualificação econômico-financeira e e) existência de contradição insanável, diante da exigência de índices elevados para a habilitação econômico-financeira, dispensando-se, contudo, garantia de execução.

Ao final, requer:

1. Recebimento da presente denúncia, com imediata autuação e distribuição para relatoria;
2. Concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do Pregão Eletrônico nº

556/2025 e da Dispensa de Licitação nº 35670/2025, impedindo que a contratação se concretize antes da apuração dos fatos;

3. Determinação para análise e julgamento do recurso administrativo interposto em 25/08/2025, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados;

4. Apuração da conduta do pregoeiro e dos gestores da CEDEC/DGD, com eventual responsabilização administrativa, civil e comunicação ao Ministério Público para apuração de crime previsto no artigo 337-F do Código Penal;

5. Declaração de nulidade de todos os atos que violaram o edital e a lei, com reabertura da fase recursal, restabelecimento da competitividade e continuidade do pregão até sua conclusão regular.”

A Diretoria de Protocolo (DP), na Informação nº 5781/25-DP[7], informou que a procuração acostada à p. 1 da peça 4 não foi assinada.

As peças 8-11, a representante comparece aos autos para juntar a procuração devidamente assinada[8], regularizando, assim, sua representação processual, bem como para noticiar que interpôs novo recurso administrativo, buscando reverter a manifestação de anulação da fase externa do certame, disponibilizada no procedimento licitatório em 17/09/2025, e garantir o prosseguimento regular do pregão até sua adjudicação.

A requerente aponta ofensa ao princípio da confiança legítima e comprometimento da segurança jurídica, pois, em sessão pública de 17/09/2025, o pregoeiro chegou a aceitar a sua proposta, mas, “de maneira contraditória, alterou o status da proposta para “anulada” e informou que sugeriria ao Secretário da SEAP a revogação dos itens, abrindo novo prazo recursal”.

Argumenta que inexistente fato superveniente capaz de tornar a contratação inconveniente ou inoportuna, conforme exige o art. 71, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021[9], requerendo, por fim:

“a) a juntada aos autos desta petição e do novo recurso administrativo apresentado, para ciência de Vossa Excelência;

b) a renovação do pedido de concessão de medida cautelar para suspender os efeitos de qualquer ato tendente à revogação ou anulação do certame, até o julgamento final da presente representação;

c) que seja oficiado à SEAP/DECON para apresentar, em prazo razoável, cópia integral do novo recurso e da manifestação administrativa proferida, bem como informações atualizadas sobre o estágio do processo licitatório.”

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) e a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil (CEDEC), na pessoa de seus representantes legais, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem quanto às insurgências da requerente de forma preliminar e fundamentada, devendo apresentar cópia integral dos procedimentos questionados (referentes ao pregão eletrônico e à dispensa de licitação), bem como informações sobre o seu andamento. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Cópia do edital às p. 92-149 da peça 4.

2. Quantidade total de 1.000 (mil) horas voo aeronave com capacidade mínima de 1.500 (mil e quinhentos) litros.

3. Quantidade total de 1.000 (mil) horas voo de aeronave com capacidade mínima de 900 (novecentos) litros.

4. “Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento. § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

5. Dispensa de Licitação nº 35670/2025.

6. “Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”

7. Peça 7.

8. Peça 9.

9. "Art. 71. (...).

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa."

PROCESSO N.º: 343935/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS - ARAUCÁRIA, JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MARCELO CZAIAKOWSKI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VIVA RIO

PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE, ELIZA MARIA DA SILVA, FABIO KUNZ DA SILVEIRA, HELIO DE MELO MOSIMANN, ITALO AUGUSTO MOSIMANN, LIO VICENTE BOCORNY, LUANA REGINA DEBATAIN TOMASI, LUCAS INACIO DA SILVA, OSWALDO JOSE PEDREIRA HORN, RAFAEL DE ASSIS HORN, RODRIGO DE ASSIS HORN, VANESSA BUSSOLO BRAND

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1566/25

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal."

PROCESSO N.º: 774150/23

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, VALDIR DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1567/25

Considerando o contido no item II do Acórdão 1388/25 da Primeira Câmara (peça 44), [1] intime-se a Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé – Cambé Previdência, na pessoa de seu representante legal, para que, independentemente de eventual interposição de recurso, comprove nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que deu ciência do acórdão ao interessado, sr. Valdir dos Santos, bem como a data em que a cientificação se deu, em atenção ao Prejulgado 11 deste Tribunal.

O não atendimento poderá acarretar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "II- determinar à Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé – Cambé Previdência, na pessoa de seu representante legal, que, independentemente de eventual interposição de recurso, comprove nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do acórdão, que deu ciência desta decisão ao interessado, sr. Valdir dos Santos, bem como a data em que a cientificação se deu, em atenção ao Prejulgado 11 deste Tribunal;"

PROCESSO N.º: 841562/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, OTAVIO DA SILVA NETO, REDE DE RADIOS AGENCIA DE NOTICIAS LTDA, VALDERCI JOSE DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1572/25

Retornam os autos com a Informação nº 5240/25-CMEX (peça 202), mediante a qual a Coordenadoria de Medidas Executórias afirma que as multas proporcionais ao dano aplicadas, pelo Acórdão nº 2592/20-STP, à Diego Rodrigo dos Santos, José Luiz Santos, Otavio da Silva Neto e à empresa Rede de Rádios Agência de Notícias Ltda., estão inscritas em dívida ativa na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

Em vista do tema 642 do STF e do Prejulgado nº 36 desta Corte de Contas, a unidade técnica requer deliberação se tais multas devem ser ajustadas para ter o Município de São Carlos do Ivaí como entidade credora, com o consequente envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento das dívidas ativas, o desentranhamento das respectivas certidões de débito, e a emissão de novas certidões com o nome do credor atualizado para encaminhar ao Município a fim de que este providencie as novas inscrições em dívida ativa e demais providências conforme dispõe a Resolução nº 70/2019.

Considerando o teor da informação da CMEX e em atenção ao artigo 66, IV[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação a respeito das providências que devem ser adotadas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 753815/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

PROCURADOR/ADVOGADO: GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO

DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1577/25

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 745185/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ANDERSON FIGUEIREDO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIO JULIANO MARINHO, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO COSTA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/25

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Eletricista e Pintor, constantes do Edital nº 117/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal nº 12.701/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 784/25 (peças 23 e 26, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 521829/25

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADOS: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 1198/25

Tratam os autos de Consulta formulada pela Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, acerca da viabilidade de aplicação do art. 8º da Lei Municipal nº 13.676/2023, que autoriza o Executivo a repassar recursos "a título de interferência financeira" ao Fundo de Previdência em caso de insuficiência financeira, permitindo que os aportes previstos como ativos garantidores (Lei nº 13.469/2022) sejam, no todo ou em parte, efetivados como interferência financeira, desde que preservado o equilíbrio atuarial. A entidade também indaga sobre a possibilidade de regulamentação da matéria por decreto municipal.

Na exordial, a CAAPSMIL informa o histórico da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Londrina, apontando que desde sua criação o regime apresentou déficit. Em 2016, esse déficit ultrapassava R\$ 7,8 bilhões. Entre 2017 e 2023, diversas medidas foram implementadas para reduzir o passivo, tais como a elevação de alíquotas dos servidores municipais e da patronal, a criação de alíquota suplementar, a instituição do regime de previdência complementar e a elaboração de um plano de equacionamento prevendo aportes anuais ao longo de 50 anos. Essas ações resultaram na reversão do quadro, sendo que a última avaliação atuarial apontou superávit de R\$ 618 milhões em 2024.

Assim, considerando o cenário apresentado, a entidade já entendia que, durante um período estimado de 2 (dois) a 3 (três) anos, seriam necessários recursos elegíveis para honrar os compromissos, mesmo havendo saldo financeiro de R\$ 300 milhões no Fundo. Com o objetivo de evitar maior oneração ao Tesouro Municipal e, simultaneamente, preservar o resultado atuarial — buscando o equilíbrio entre a disponibilidade de recursos elegíveis e o impacto no índice de pessoal — manifesta que a Lei Municipal nº 13.676/2023, em seu art. 8º, previu a possibilidade de contabilizar parte dos recursos definidos como ativo garantidor como interferência financeira, na medida exata da necessidade.

Diante do instrumento mencionado, verificou-se a possibilidade de ajuste na definição

dos repasses à CAAPSML, seja por meio de aportes ou de interferência financeira, decisão esta que deverá ocorrer posteriormente à análise atuarial, orçamentária e financeira. Para tanto, elaborou-se minuta de decreto regulamentador. Ressalta que a medida não implicará na transferência de recursos adicionais à CAAPSML além dos previstos em lei, o que é de grande relevância para a Prefeitura, pois afasta a obrigação de repasses superiores aos necessários e já programados.

Por fim, elencou os seguintes questionamentos (peça 03, fl. 03):

a) se existe algum óbice quanto a adoção de tal medida, ou seja, a transformação dos repasses relativos aos aportes dos ativos garantidores para interferência financeira, conforme preconiza a legislação municipal;

b) sendo viável, seria possível a regulamentação por Decreto Municipal? conforme sugestão. (15627268)

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], pelo Despacho n.º 1048/25 – GCFSC (peça 07), recebi o presente expediente e encaminhei à Escola de Gestão Pública para fins de cumprimento do disposto no art. 313, §2º do Regimento Interno[2].

Instada, a unidade informou a existência de acordões com força normativa que abordam o tema destes autos, os quais podem auxiliar na instrução deste, nos termos da Informação n.º 89/25 – SJB (peça 09).

Pois bem.

Considerando, em uma primeira análise, que o objeto desta Consulta não foi especificamente abrangido pelas decisões encontradas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, remeto os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações[3].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

3. Regimento Interno. Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

PROCESSO N.º: 281852/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, ERONIR JUVENCIO PACHECO DE OLIVEIRA, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADORES: ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1221/25

Considerando o teor da Instrução n.º 12525/25 (peça 103), da Coordenadoria de Atos de Pessoal, acolho o requerimento da unidade técnica e determino a realização de diligência ao Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de União da Vitória – FUMPREVI, a fim de que informe o número do Requerimento de Análise Técnica contendo os dados e documentos referentes ao ato retificatório de aposentadoria do servidor, Sr. Eronir Juvencio Pacheco de Oliveira.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de União da Vitória – FUMPREVI, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número do Requerimento de Análise Técnica contendo os dados e documentos referentes ao ato retificatório de aposentadoria do servidor, Sr. Eronir Juvencio Pacheco de Oliveira.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 735200/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: ALEX BRASILEIRO CARDOSO PEREIRA, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADORES: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FELIPE RIBEIRO ALVES ALARCON, JEFFERSON PAIVA BERALDO, LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR, SIMON GUSTAVO CALDAS DE SAUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1238/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do procurador geral municipal indicado à peça 365.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento da execução. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 561995/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IRETAMA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1239/25

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA[1], na pessoa do promotor de justiça GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI, em face de alegadas irregularidades relativas à contratação da empresa Taurus Serviços Educacionais e Cursos Profissionalizantes EIRELI pelo Município de Iretama, por intermédio do Pregão Eletrônico n.º 30/2024[2], cujo objeto é a prestação de serviços educacionais de apoio à rede municipal de ensino.

À peça 2, a autoridade REPRESENTANTE alega que há indícios de irregularidades graves no desvio do objeto, tendo em vista a utilização de estagiários em funções permanentes, com jornadas de 40 (quarenta) horas semanais, em desacordo com a Lei Federal n.º 11.788/2008 e com o art. 37, II e IX, da Constituição Federal, por ausência de vínculo pedagógico e supervisão exigidos para estágio; que também há indícios de superfaturamento pela desproporção entre o valor pago à contratada em abril de 2024, R\$ 147.400,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos reais), para manutenção de 65 (sessenta e cinco) estagiários — média de R\$ 2.267,69 (dois mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos) por estagiário — e os valores efetivamente repassados a cada estagiário, entre R\$ 700,00 (setecentos reais) e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com retenção próxima de 50% (cinquenta por cento) pela empresa e sem justificativa técnica ou contratual — padrão que se repetiria em fevereiro e março de 2025; que há contradição entre a execução contratual e as declarações oficiais da Prefeitura de que não haveria terceirização de mão de obra nos anos de 2022, 2023 e 2024, além de relatar áudios atribuídos a representante da empresa confirmando a prática; que a contratada atua apenas como mera fornecedora de mão de obra, alocando estagiários para demandas permanentes sem prestação de serviço especializado compatível com os valores recebidos, o que configuraria modelo antieconômico e possivelmente irregular; e que deve ser instaurado procedimento investigatório por improbidade e eventuais crimes contra a Administração Pública, com a determinação para suspender a terceirização e reavaliar o contrato, a análise técnica de valores pagos versus serviços prestados com apuração de possível superfaturamento e a adoção das demais providências cabíveis.

O Gabinete da Presidência (GP), por meio do Despacho n.º 3783/25 - GP (peça 5) e em atenção ao Fluxo 11 da Instrução de Serviço n.º 115/2017 desta Corte, determinou o encaminhamento dos autos a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) "para conhecimento e avaliação da documentação encaminhada, inclusive quanto à possibilidade de autuação do processo como 'Representação', caso os fatos narrados pelo Parquet apresentem indícios de irregularidades referentes a atos de responsabilidade de pessoas jurídicas ou físicas submetidas à competência institucional fiscalizatória deste Tribunal".

A CGF (Despacho n.º 1055/25 - CGF, peça 6), preliminarmente à sua manifestação acerca do requerido pelo GP, (i) remeteu o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para analisar o conhecimento e possível adoção de medidas cabíveis, (ii) pugnano pela posterior devolução dos autos para análise.

Ao seu turno, a CAGE (Informação n.º 214/25 - CAGE, peça 7) informou "que não constam fiscalizações em curso ou registros específicos relacionados ao objeto tratado nos autos"; e que o conteúdo encaminhado "foi devidamente registrado em controle próprio desta unidade, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros Planos de Fiscalização". Assim, retornou o feito à CGF.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, pelo Despacho n.º 1075/25 - CGF (peça 8), concluiu que o Requerimento Externo apresentado pelo Ministério Público REQUERENTE "se enquadra, em sua integralidade, no conceito de Representação, conforme previsto no art. 32, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", de modo que propôs "o retorno dos autos ao Gabinete da Presidência (GP), recomendando a autuação do presente expediente como 'Representação' e o subsequente sorteio de Conselheiro Relator, com fundamento no referido art. 32, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, combinado com o art. 277, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PR".

Por sua vez, o Gabinete da Presidência remeteu o expediente à Diretoria de Protocolo para a reautuação como Representação, bem como a distribuição e o regular processamento, com base no art. 277, § 2º[3], do Regimento Interno.

Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo (DP) reautuou o presente feito (Termo de Reautuação n.º 287/25 - DP, peça 10) e o distribuiu, por sorteio, a este Relator (Termo de Distribuição n.º 4763/25 - DP (peça 11)).

É o breve relato.

Diante das alegações de possíveis ilícitos, num exame perfunctório, considero preenchidos os requisitos constantes no art. 277 do Regimento Interno, de modo que RECEBO a presente Representação.

Sendo assim, remeto o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação do Município de Iretama, do prefeito Same Saab, da Secretária Municipal de Educação de Iretama, da secretária da pasta Cecília Zilda Porto Sepulveda do Nascimento, do pregoeiro Vanderlei Silva, e da empresa Taurus Serviços Educacionais e Cursos Profissionalizantes EIRELI e do seu representante legal Thizarth Teixeira Berbet; e

b) citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[4], e 380-A, II[5], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o direito de contraditório.

Permaneçam os autos na referida DP para controle dos prazos.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Processo Administrativo n.º 89/2024.

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005. (...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005;

5. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 594281/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1684/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP contra o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, na qual relata irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 75/2025.

O objeto é a "contratação de empresa especializada em serviço de administração e fornecimento de documento de legitimação, bem como recargas mensais, para a concessão de auxílio-alimentação aos servidores ativos da administração pública municipal, na forma de cartão eletrônico, magnético com tecnologia de chip de dados, em atendimento a Lei Municipal n.º 1.293 de 13 de fevereiro de 2014".

O valor total máximo da contratação é de R\$ 12.936.000,00 (doze milhões, novecentos e trinta e seis mil reais), pelo período de 12 meses. O critério de julgamento será pelo menor preço do valor unitário do lote (menor taxa administrativa), com previsão de abertura da sessão pública em 29/09/2025, às 13h15.

Em síntese, a representante informa que o edital prevê a contratação em lote único dos cartões de vale-alimentação. Por isso, entende que há irregularidade na previsão do item 2.3 do edital, que permite a oferta de lances com taxa de administração negativa:

O percentual máximo da taxa de administração aceita será de 0,0% (zero por cento) ou menor que 0,0% (zero por cento) sobre o total a ser creditado nos cartões. Ou seja, a alíquota de taxa de administração poderá ser negativa ou de valor zero, não será admitida taxa positiva. O vencedor, portanto, será a empresa que ofertar a menor taxa em zero por cento ou negativa

Aponta que uma parcela dos servidores do município é regida por estatuto próprio e outra parcela pelo regime celetista, motivo pelo qual a autorização de taxa negativa configura afronta o disposto no Prejulgado 34 deste Tribunal de Contas:

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22[1] aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Pede a suspensão liminar do Pregão Eletrônico n. 75/2025 e, no mérito, a retificação do item 2.3 do Edital, a fim de dividir o objeto da licitação em dois lotes: "um destinado ao fornecimento de vale alimentação para os servidores estatutários, em que poderá ser aceita taxa administrativa negativa, e um segundo lote destinado aos servidores celetistas, em que seja permitida apenas taxa nula ou positiva."

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Em consulta ao site de Licitações Gerais do Município de Santo Antônio da Platina,[2] verifico que o edital permanece inalterado, nos termos apresentados pela Representante, com a admissão de taxa administrativa negativa.

Constato, também, em análise dos documentos do Portal, que o Representado não incluiu qualquer informação sobre o regime jurídico ou vínculo dos servidores beneficiários do cartão auxílio-alimentação, se limitando a informar o número estimado de servidores a serem contemplados.[3]

III. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito dos pontos mencionados na representação, especialmente sobre a possibilidade de retificação do edital para divisão em dois lotes, nos termos apontados pelo Representante, ou para que comprove o regime jurídico dos servidores beneficiários do cartão de auxílio-alimentação, conforme disposto no Prejulgado 34.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[4].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2025.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[5]

Diretora de Gabinete - Mat. 52.478-6

1. Lei n. 14.442/22. Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado: Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

2. <https://santoantoniodaplatina.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>

3. Item 4.1 do Edital: "O número estimado de servidores a serem beneficiados com o cartão de auxílio alimentação, para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade é de aproximadamente 1.400 (um mil e quatrocentos) servidores, podendo variar em razão da nomeação de novos servidores, de servidores exonerados ou falecidos."

4. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

5. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO N.º: 595539/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1689/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, apresentada por CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA contra o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, noticiando irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 109/2025.

O objeto do referido pregão consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de Assistente de Apoio Educacional, pelo período de um ano. A sessão pública do certame está designada para o dia 19 de setembro de 2025, com previsão de gasto total de R\$ 7.936.070,40. Entre as irregularidades apontadas, o representante informa a ausência de planilha de composição de custos no edital, o que inviabiliza o controle de legalidade da contratação e prejudica a adequada formação dos preços pelas licitantes.

A omissão compromete a inteligibilidade do orçamento, a igualdade entre os participantes e pode gerar distorções significativas nas propostas. Sem a definição clara do custo por posto de trabalho, resta prejudicada a análise de exequibilidade e vantajosidade das propostas apresentadas.

Outra falha diz respeito à ausência de exigência de comprovação de capacidade técnica dos licitantes. A habilitação técnica é etapa essencial para aferir a aptidão do proponente em executar o objeto contratado, de modo que a supressão injustificada dessa exigência compromete o interesse público e afronta o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, sustenta que há divergência entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), especialmente no que tange à quantidade de postos de trabalho previstos. O ETP menciona a necessidade de 85 postos, enquanto o TR estabelece o quantitativo de 120 postos. Entende que essa contradição afeta diretamente a formação dos preços e compromete a confiabilidade do orçamento estimado, além de evidenciar ausência de planejamento adequado.

Assim, o representante requer o imediato acolhimento da presente representação, com a concessão de medida cautelar para suspender a sessão pública do Pregão Eletrônico n. 109/2025 e, ao final, o reconhecimento da nulidade do edital, com as devidas comunicações aos órgãos competentes.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento da representação ou da decisão sobre a medida cautelar, determino, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação sobre os pontos mencionados na representação, bem como informe se ocorreu a impugnação administrativa do instrumento convocatório e anexe demais elementos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que:

a) nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação da MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu representante legal.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2025.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO[2]

Conselheiro em Substituição

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

2. Portaria n. 863/25 - Publicado no Diário Eletrônico n 3523 em 10 de Setembro de 2025.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 520040/25

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, DIEYNE PANTALIAO SYDNEY, ETY DA CONCEICAO GONCALVES FORTE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DENISE CRISTINA MUCELINI

DESPACHO:-1295/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pela empresa SD LICITAÇÕES, em face da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR

DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO – HOSPITAL PEQUENO PRÍNCIPE, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência Pública Eletrônica nº 01/2025, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL-DIA DO PEQUENO PRÍNCIPE NORTE, COM ÁREA TOTAL A SER CONSTRUÍDA DE 7.709,94M², COM 03 (TRÊS) ANDARES, TOTALIZANDO 6 (SEIS) SALAS CIRÚRGICAS, 36 (TRINTA E SEIS) LEITOS, 12 (DOZE) LEITOS DE TERAPIA INTENSIVAS, 12 (DOZE) CONSULTÓRIOS, 08 (OITO) LEITOS DE RECUPERAÇÃO PÓS-ANESTÉSICA E 01 (UMA) CENTRAL DE MATERIAL”, com valor máximo de contratação de R\$ 69.979.576,93 (sessenta e nove milhões, novecentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) e sessão agendada para o dia 21 de agosto de 2025 às 14:00 horas.

Conforme anteriormente relatado, inicialmente a representante aponta que as irregularidades noticiadas foram objeto de impugnação ao edital originalmente publicado, datado de 24 de abril de 2025, apresentada em 23/05/2025, sem que a impugnação tenha sido respondida até o momento. Afirma que a Administração pública ao invés de responder à impugnação ao edital optou por republicar o edital, com manutenção das irregularidades apontadas e violação ao art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Sobre o edital, aponta como irregulares a vedação à participação de empresas em consórcio sem justificava técnica adequada, com violação ao art. 15, da Lei nº 14.133/2021; a transferência integral dos riscos por erros de quantitativos ao licitante, com irregular impeditivo de aditivos por divergências entre projeto e planilha, o que afrontaria o art. 103 da Lei de Licitações; a presença de cláusula genérica e com critérios subjetivos sobre custeio de diferenças pela contratante; a exigência de atestado de capacidade técnica para todos os subsistemas listados, em obra hospitalar com área mínima de 3.800 m², sem considerar unidade de medida adequada para sistemas de climatização e de gases hospitalares; a omissão quanto à exigência da correta unidade de medida, especialmente para atestados técnicos para climatização e gases medicinais; o agrupamento de sistemas técnicos relevantes, especificamente climatização e gases medicinais, em itens únicos da planilha de composição de custos unitários, baseados exclusivamente em orçamentos e sem critérios de medição adequados, com variações superiores a 29%, sem justificativa técnica.

Sobre a vedação à participação em consórcio, a representante argumenta que a regra é a permissão e o afastamento somente pode ser efetuado com fundamento em justificativa técnica específica. Argumenta que a entidade trouxe como justificativas fundamentos genéricos e contraditórios, como a complexidade da obra, a justificar a concorrência na forma presencial, mas não suficiente para permitir o consórcio de empresas; afirmação genérica de que a existência do consórcio comprometeria a gestão contratual, necessidade de integração de sistemas complexos, risco de sobreposição ou omissão de responsabilidades entre consorciados e suposta necessidade de comando técnico único, além do risco de simulação de capacidade técnica ou financeira.

Pontua que os fundamentos trazidos são falhos e genéricos, sem vinculação específica com a contratação. Defende que a complexidade da obra evidencia a necessidade de permissão do consórcio, meio apto a permitir que empresas com expertise diversas dentro do objeto do certame unam forças para entrega de um resultado vantajoso para a administração. Argumenta que a visão de que o consórcio comprometeria a gestão contratual seria genérica e equivocada, além de ter sido adotada sem qualquer nota técnica ou parecer jurídico nesse sentido. Defende que a divisão de responsabilidades no contrato e a falta de comando técnico único podem ser equacionadas nas disposições contratuais e há expressa previsão legal da empresa líder, não trazendo o consórcio de empresas essas falhas por natureza, que teriam sido baseadas em presunções e suposições no sentido de que o fluxo decisório de um consórcio pode ser mais lento, sem apresentação de “qualquer parecer técnico, cronograma crítico, análise de riscos ou estudo comparativo entre modelos de execução com e sem consórcio”.

Argumenta que a alta complexidade e o vulto da obra por si só justificam a permissão de consórcio, sendo inexistente qualquer proibição no convênio firmado com a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná para a construção, e traz precedentes desta Corte neste sentido.

Por fim, argumenta que o risco de simulação de capacidade técnica ou financeira não é decorrente do consórcio de empresas e pode ocorrer na contratação com empresa única, cabendo sua mitigação com previsões adequadas dos requisitos do edital, não a vedação genérica à participação.

Na sequência, argumenta que há previsão no Item 6 do Termo de Referência[2] que, aliada às demais disposições do documento, transfere ao contratado a responsabilidade por qualquer erro quantitativo nos documentos fornecidos pela Administração, o que violaria a isonomia, a segurança jurídica e a alocação equilibrada dos riscos. Enquanto o Item 7 do Termo de Referência afirma que as diferenças poderão ser custeadas com recurso próprio da CONTRATANTE[3].

Defende ser ilegal a transferência dos custos de falhas técnicas e quantitativas ao contratado, com violação ao art. 103 da Lei 14.133/21, e que seria necessária a previsão clara e delimitada da responsabilidade, com critérios objetivos e verificáveis, sem transferir ao contratado responsabilidade por erros da administração, que inclui o adequado planejamento, a elaboração de projeto básico coerente, suficientemente detalhado e compatível com a planilha orçamentária.

O representante pontua, ainda, a inadequação da previsão de comprovação de capacidade técnica dos subsistemas de climatização previstos no edital mediante apresentação de atestado técnico de obra hospitalar com área mínima de 3.800 m², abrangendo a execução de todos os subsistemas listados no Termo de Referência, como climatização, gases medicinais, SPDA, rede elétrica estabilizada, entre outros e comprovação de execução de esquadrias tipo “structural glazing” com base na área total do edifício, não na quantidade ou área de fachada envidraçada prevista na planilha.

Argumenta que a previsão genérica por metro quadrado desconsidera a natureza técnica individualizada de cada sistema, que deveriam ter critérios específicos, como potência térmica BTU/h, vazão m³/h, pressão e extensão linear de rede, e não simplesmente a metragem total da edificação. Em relação às esquadrias, defende que correspondem a percentual menor do que 4% do valor global da obra, sendo parcela de menor relevância, bem como, caso mantida, deveria ser prevista com base em métrica específica, sem vinculação à área geral do edifício.

Defende que a manutenção das previsões nesse sentido compromete o caráter competitivo do certame, podem direcionar o objeto da contratação e, ainda, afastar a

Administração Pública da contratação mais vantajosa, fazendo-se necessária a adequação do edital para previsão de capacidade técnica por meio de aferição de unidades de medida adequadas para cada tipo de subsistema previsto e demais itens específicos exigidos.

Por fim, argumenta que os subsistemas técnicos de alta complexidade, como climatização, gases medicinais e demais instalações especiais foram agrupadas de modo genérico e único na planilha de composição de custos, sem o detalhamento devido, elaborada exclusivamente em cotações privadas, com variações superiores a 29% entre si, sem que se justifiquem tecnicamente os valores adotados.

Defende que a falta de detalhamento destes custos compromete a elaboração de propostas adequadas e precisas e sua exequibilidade, além de consistir em falha estrutural que compromete a igualdade de condições, a economicidade e a viabilidade da futura execução contratual, sendo necessária a reestruturação da planilha orçamentária com base em critérios técnicos objetivos em relação aos subsistemas agrupados.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, que a entidade responda formalmente à impugnação ao edital e o pedido de esclarecimentos apresentados, este não mencionado na inicial, e que seja determinada a republicação do edital com admissão de participação de empresas em consórcio; a retificação do edital para correção de todas as irregularidades elencadas na representação; a apuração de responsabilidades dos agentes públicos envolvidos e eventual comunicação das irregularidades ao Ministério Público Estadual.

A representação está instruída com a impugnação ao edital apresentada pela empresa, o Edital original da Concorrência Presencial nº 01/2025 e Termo de Referência, Edital revisado da Concorrência Presencial nº 01/2025 e Termo de Referência, documentos orçamentários do certame, cotações de preço, cronograma, pedidos de esclarecimentos e respectivas respostas, impugnação ao edital apresentada por outra empresa e respectiva resposta, comprovante de situação cadastral da empresa representante, documento pessoal de seu representante e e-mails de comunicação entre a representante e a entidade.

Por meio do Despacho nº 1119/25 – GCAZ[4] determinei a prévia oitiva da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO – HOSPITAL PEQUENO PRÍNCIPE.

Antes da resposta, a representante apresentou petição na qual requereu a apreciação do pedido liminar ou adiamento da sessão pública da licitação por 15 dias, em razão da iminência de sua realização, agendada para o dia 21 de agosto de 2025[5].

Na sequência, a entidade apresentou manifestação prévia, na qual defendeu a regularidade do certame e apresentou a íntegra do processo licitatório[6]. Posteriormente trouxe manifestação complementar, na qual detalhou experiência insatisfatória na execução das obras do “Hospital Dia” por consórcio de empresas, defendeu de modo mais específico a vedação, com inclusão de considerações sobre sua natureza jurídica e expertise técnica, que não inclui a gestão de grandes obras públicas, e trouxe precedentes da Corte que consideraram regular vedação semelhante em outros certames. Defendeu a perda do objeto da impugnação ao edital, motivo pelo qual não teria sido respondida. Esclareceu as exigências de capacidade técnica inseridas no edital e a adequação da exigência com base na metragem da edificação e trouxe informações da sessão realizada em 21 de agosto de 2025[7].

É o breve relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, com elementos que indicam possíveis irregularidades, merecendo processamento a presente demanda, para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no procedimento licitatório impugnado.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Em relação ao pedido cautelar, a análise dos fatos e documentos apresentados demonstra que não merece acolhimento para suspensão do certame.

A licitação objeto da representação tem como finalidade a construção do Hospital Pequeno Príncipe Dia Norte que terá 36 leitos, seis salas de cirurgia, 8 leitos de recuperação, 12 leitos de terapia infusional, além de 8 consultórios, viabilizada pelo CONVÊNIO NQ 029/2025 – SESA, firmado pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO com a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

Primeiramente, há apontamento de falta de resposta à impugnação ao edital, o que restou inequívoco com a resposta da entidade no sentido de que a “empresa interessada tem possibilidade de analisar os questionamentos e respostas apresentadas por e para outros interessados”.

Trata-se de inequívoca irregularidade, já que a legislação traz como dever da entidade promover o certame, responder às impugnações no prazo de 3 dias úteis[8]. O fato de o tema ter sido tratado em respostas a outras questionamentos não ilide a obrigação da resposta, seja pelo dever legal, seja pela necessidade de tratamento específico dos fundamentos apresentados por cada licitante.

A publicação de novo edital não ilide a irregularidade, especialmente no caso em que o prazo legal foi desrespeitado e se trata do mesmo objeto, vez que as disposições apontadas como irregulares foram mantidas, sem tratamento dos fundamentos trazidos pela empresa que apresentou a impugnação. Ainda, indicam até tentativa de se desviar do tratamento do que foi trazido em sede de impugnação. A tese de perda do objeto apresentada pelo gestor não se sustenta no caso em que a licitação foi repetida, com manutenção do objeto, e também indica tentativa de fuga da argumentação apresentada. Não obstante, se trata de irregularidade consumada que não justifica a paralisação da contratação.

Quanto às irregularidades apontadas no certame, a alegação de vedação indevida à participação de empresas em consórcio possui certa verossimilhança e, em análise inicial, justifica o recebimento da representação. No entanto, não justifica a suspensão do certame.

Com efeito, a Nova Lei de Licitações trouxe como regra a permissão de consórcios em licitações no seu artigo 15[9], e previu o afastamento devidamente justificado. No caso, duas questões se colocam, a interpretação da devida justificativa e o nível de aplicabilidade da Lei de Licitações à entidade, que trouxe como justificativas:

3.7.1.2. Razões Técnicas para a vedação de participação de empresas sob a forma

de consórcio: -

Integração de sistemas e especialidades

Obras hospitalares exigem compatibilidade e sinergia entre diversos sistemas complexos (climatização, gases medicinais, elétrica estabilizada, TI, hidráulica hospitalar etc.). O fracionamento da execução entre empresas consorciadas dificulta a integração técnica, o que pode afetar a funcionalidade do hospital, além de oferecer risco de segurança para os usuários. É ao ter que refazer elementos que compõem o conjunto da obra pode gerar perda de recursos financeiros, comprometendo o investimento bem como o atendimento previsto e cumprimento das metas, caso os atrasos impedirem o pleno funcionamento do novo hospital. –

Risco de sobreposição ou omissão de responsabilidades

É comum, em consórcios, haver indefinições operacionais sobre qual empresa é responsável por etapas específicas da execução. Isso pode gerar conflitos técnicos, atrasos e ineficiências. No consórcio cada empresa possui seus tempos, compliance, prioridades, dificuldades, e essas diferenças podem interferir no cronograma geral da obra, bem como indefinições sobre as responsabilidades de atrasos e precedências que precisam ser respeitadas para que o fluxo da obra se dê de maneira integrada e com uma responsabilidade bem definida. Neste sentido a opção pelo contrato com uma única empresa pode minimizar esses riscos.

Necessidade de comando técnico único e direito

A gestão da obra hospitalar exige respostas rápidas e tomadas de decisão técnicas centralizadas. Com consórcios, o fluxo decisório pode tornar-se burocrático e lento, dificultando o andamento de ações corretivas urgentes. No comando técnico único e direito a comunicação entre o contratante e o contratado tem uma linha direta, com registros dos combinados e monitoramento dos cumprimentos e atendimentos as demandas de correções, ritmo de execução, ordem de implantações, principalmente, quando há imprevistos e fatores externos que interferem na obra, muito comum numa obra de grande porte. Essa relação direta centralizada facilita não só a comunicação, como o acompanhamento e monitoramento das entregas e da execução das diferentes fases da obra.

Posteriormente, na manifestação complementar apresentou situação anterior em que teve problemas na execução de obra por consórcio e destacou sua natureza jurídica como Organização da Sociedade Civil para considerar a inaplicabilidade da íntegra das disposições da Lei de Licitação.

A entidade defendeu que sua atividade é específica na assistência à saúde das crianças e dos adolescentes, não possui a expertise técnica da Administração Pública direta para gerir contratos administrativos com empresas em consórcio de uma obra de grande porte e trouxe precedentes desta Corte que afastaram a obrigatoriedade. Dentre as justificativas, parte não possui pertinência, por ser risco inerente ao consórcio e constituir dever do gestor seu tratamento, sem vedação da constituição. Por outro lado, a aplicação da Lei de Licitações à entidade deve ser ponderada de acordo com sua natureza jurídica e sua finalidade específica no caso.

Inicialmente, a complexidade da obra não é justificativa para o afastamento do consórcio, caso fosse o legislador traria tal previsão. Pelo contrário, é exatamente nas obras mais complexas que o consórcio se revela adequado.

Pontuado isto, a maioria das justificativas técnicas e jurídicas trazidas revestem-se de generalidade e levam ao sentido de que a entidade entendeu que somente por ser uma construção hospitalar caberia a vedação ao consórcio de empresas, o que não encontra respaldo legal e nem assento na realidade observada, com vários certames para construção de hospitais, inclusive mais complexos, nos quais o consórcio é permitido[10].

A integração de sistemas é necessária em qualquer obra e a especificidade da obra hospitalar não é justificativa suficiente para afastamento do consórcio, já que constitui regra sua permissão, inclusive para obras hospitalares. Os riscos de sobreposição de responsabilidades, da necessidade de comando técnico único e jurídicos elencados também são inerentes ao consórcio e, em regra, não teriam o condão de justificar o afastamento do consórcio.

Por outro lado, a situação do caso é sui generis, já que a entidade não se encontra no rol do art. 1º[11] da Lei nº 14.133/21, entre aquelas que a Lei de Licitações é aplicável diretamente. Como leciona Juliano Heinen “Já as organizações sociais (Lei nº 9.637/98), as organizações da sociedade civil de interesse público (Lei nº 9.790/99), ou as demais organizações da sociedade civil (Lei nº 13.019/14) se submetem a procedimentos próprios, definidos, quiçá, em cada legislação pertinente[12]. A aplicabilidade da Nova Lei de Licitações ao caso se deve à previsão expressa da Cláusula nº 2.2.3 do Convênio nº 029/2025[13], no que for cabível.

Dessa forma, é necessário analisar a possibilidade de vedação de participação de empresas em consórcio e a adequação da respectiva justificativa, considerando a aplicabilidade da norma ao caso, a natureza jurídica da entidade promotora do certame, a necessidade de buscar o resultado de contratação mais vantajoso, com respeito aos princípios licitatórios, inclusive com a análise da situação concreta.

Na situação concreta deve ser analisado o impacto da vedação na própria possibilidade de a entidade promover o objeto do certame caso a participação de consórcio fosse permitida e o impacto da vedação na competitividade do certame, a respeitar o princípio específico protegido pela norma apontada como violada. Ora, a finalidade da contratação é a obtenção do seu objeto e a permissão de participação em consórcio poderia tornar inviável caso a entidade não possa gerir tal instituto. Já a finalidade da norma é ampliar a competitividade e a vedação é, em regra, restritiva, já que afasta potenciais empresas que não podem participar da competição na integralidade, mas podem unir-se para participação conjunta.

No caso, a entidade afirmou não possuir meios técnicos para gerir um consórcio de obra dessa magnitude e apresentou a Ata da Sessão de disputa realizada no dia 21 de agosto, na qual participaram 6 empresas, com desconto de R\$ 6.829.576,93 em relação ao valor máximo previsto, o que representa 9,76% de desconto e indicativo robusto de efetiva competitividade.

Assim, há de se concluir, ao menos para análise da cautelar, que a vedação à participação de consórcio não prejudicou a competitividade do certame, já que compareceu número razoável de empresas, dado o vulto e o objeto da licitação.

Assim, a ponderação da aplicabilidade limitada da Lei nº 14.133/21 à entidade, com respeito aos seus princípios, a busca pelo resultado de contratação mais vantajoso e a existência de competitividade de um lado e a busca de empresas específicas participarem pela constituição de consórcio de outro, entendendo que devem preponderar no caso, ao menos no momento, os primeiros. Além disso, deve ser considerado o disposto no art. 20 da LINDB[14], a partir do qual deve se ponderar o impacto prático da suspensão da licitação para a construção de hospital de relevância ímpar para a sociedade.

Dessa forma, embora as justificativas apresentadas para a vedação ao consórcio não sejam específicas e não seriam aceitáveis para a Administração Direta, entendendo que a natureza da entidade, do objeto do certame e a demonstração de efetiva competitividade, considerando ainda as consequências práticas da suspensão, afastam o cabimento da cautelar de suspensão da licitação, pela ausência de alta probabilidade do direito invocado pela representante, mas justificam o aprofundamento instrutório, a justificar o processamento da apresentação, inclusive para se definir, com impacto adequado e futuro, o nível de aplicabilidade da Lei de Licitações no convênio em específico em outros convênios com entidades do terceiro setor.

Sobre a alegada transferência integral dos riscos à contratada e a falta de critérios para custeio das diferenças a entidade esclareceu que deve ser objeto de tratamento com as demais disposições do edital e de acordo com a planilha de referência, comparada aos valores trazidos pela empresa, o que também não representou problema à participação no certame, de modo que análise pode ser realizada apenas no mérito e ser objeto de ajuste contratual específico e posterior, caso necessário.

Outro ponto destacado são as previsões do edital sobre os requisitos de capacidade técnica. A manifestação prévia é confusa e não adentrou nos termos específicos da apresentação. Já a manifestação complementar trouxe maiores esclarecimentos, ainda que não tenha justificado as previsões de modo eminentemente técnico. Primeiramente, a entidade levanta de modo reiterado e exaustivo a complexidade da obra, o que é um fato. Contudo, em postura que se revela aparentemente contraditória, estabeleceu os requisitos de capacidade técnica de modo genérico apenas sobre a metragem quadrada geral da edificação. A justificativa foi a apresentação de outros editais com exigências semelhantes para objetos semelhantes.

Chama a atenção afirmação da manifestação prévia de defesa da exigência com a assertiva de que “Sem a comprovação de experiência anterior nas instalações específicas de sistema de gases medicinais, sistemas de climatização, sistemas de transporte vertical, entre outros, não há que se falar em semelhança entre os serviços se não restou comprovada a experiência na execução de itens indispensáveis aos estabelecimentos hospitalares.

Daí que a exigência de acervo em execução de rede de gases, climatização, como parte da licitação é plenamente acertada, o que se apresenta indicativo de irregularidade é a falta de exigência de cumprimento específico desses sistemas por unidade de medida própria, para além da generalidade da metragem da construção, ou demonstração técnica da suficiência da exigência em metros quadrados, de modo que a controvérsia consiste na efetiva possibilidade de demonstração de capacidade técnica anterior com base na metragem quadrada, sem que haja exigência específica em relação àqueles elementos.

Na manifestação complementar a entidade defendeu a exigência com base na metragem da edificação com base na existência de outros editais de certames para obras em edificações de saúde, sem que tenha trazido uma análise técnica de engenharia demonstrando que a exigência pela metragem quadrada implica, em razão de adequada proporcionalidade, na execução dos subsistemas de modo suficiente a garantir a expertise técnica necessária.

Apesar da aparente insuficiência, há indicativo de certa adequação em tal exigência, pois ao estabelecer a premissa de comprovação de obra hospitalar por certo há inclusão dos sistemas especiais necessários ao seu funcionamento, de modo que a dívida reside na adequação de casa sistema. A previsão de comprovação com base na metragem quadrada é difundida em editais para construção de unidades hospitalares e avaliação técnica de licitações, do que os editais acima citados também são exemplo.

Em síntese, o que se tem é que a comprovação da exigência técnica na forma exigida, baseada unicamente na metragem da construção vinculada a uma obra hospitalar, e não uma obra genérica qualquer, tende a demonstrar a capacidade técnica da empresa para sua execução. Ademais, a especialização se dá com a possibilidade de subcontratação prevista no edital.

Na mesma linha, a representante se insurgiu contra a experiência em um tipo específico de esquadrias, structural glazing, que não atinge 4% e não possui especificidade em relação à obra hospitalar, o que restou justificado pela entidade como uma exigência da licença ambiental na manifestação complementar, o que demonstra a relevância do item, sendo também necessário aprofundamento quanto à adequação da exigência de modo genérico com base na metragem da edificação e não na área prevista para o item.

Novamente, cabe a análise concreta do impacto das previsões na competitividade, sendo que a participação do certame, que atraiu potenciais 6 fornecedores capazes de cumprir a exigência técnica inserida, demonstra suficiência, como tratado anteriormente, de modo que mesmo diante de possível imprecisão técnica das exigências, estas não representaram, a priori, violação à competitividade do certame. Também não restou demonstrado de modo adequado pela representante a insuficiência da exigência da forma como prevista a prejudicar a adequação do objeto e justificar a suspensão do certame.

Por fim, a forma de composição dos custos de sistemas técnicos relevantes, especificamente climatização e gases medicinais, também justifica o recebimento da representação.

A entidade praticamente manifestou concordância com o representante pela inadequação da medida, fundamentada no fato de não ter encontrado em bancos públicos esses sistemas em separado e ter obtido cotações dos valores agrupados. Ocorre que considerando a relevância desses elementos para a obra, inclusive expressa e reiteradamente afirmado pela entidade, não é adequado que estejam em um item global da planilha de custos. A legislação é clara e inequívoca quanto à necessidade de planilha de decomposição de custos unitários[15].

A alegação de que os itens são contratados os executados integralmente não afasta a obrigação de terem sua composição unitária decomposta de modo adequado na planilha orçamentária. A contratação conjunta não impede que o contratado demonstre os preços unitários dos itens que compõem a solução.

Desse modo, há indicativo de irregularidade na formação de preços dos itens especiais, sem que a insurgência da representante tenha sido afastada com demonstração da regularidade dessa previsão global. Novamente, trata-se de imprecisão técnica que, dada a singularidade do caso e o nível de aplicabilidade da norma à entidade justifica aprofundamento, não a suspensão do certame.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[16], assim como com base no inciso XII[17] do art. 32 e no §1º[18] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petição apresentado.

Não obstante, entendo ausente o requisito do *fumus boni iuris*, caracterizado pela alta probabilidade do direito invocado, tendo em vista a natureza da entidade e o indicativo da ausência de prejuízo à competitividade em razão das irregularidades noticiadas, diante da participação de número adequado de empresas ao seu objeto, motivo pelo qual, indefiro a cautelar pleiteada.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
a) INTEGRAR à representação, como partes, o Sr. JOSÉ ÁLVARO DA SILVA CARNEIRO, representante do Hospital Pequeno Príncipe; a Sra. ETY CRISTINA FORTE CARNEIRO, Diretora Executiva do Hospital Pequeno Príncipe; a Sra. THELMA ALVES DE OLIVEIRA, Analista de Projetos do Hospital Pequeno Príncipe, e a Sra. LUANA LEAL, Analista de Licitações do Hospital Pequeno Príncipe;

b) CITAR a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO – HOSPITAL PEQUENO PRINCIPE, na pessoa de seu representante legal; o Sr. JOSÉ ÁLVARO DA SILVA CARNEIRO, a Sra. ETY CRISTINA FORTE CARNEIRO, a Sra. THELMA ALVES DE OLIVEIRA e a Sra. LUANA LEAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

c) INTEGRAR à representação, a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA, responsável pelo financiamento do projeto, como interessado, e promover a sua INTIMAÇÃO, para ciência da existência da representação e, caso seja de seu interesse, apresentar manifestação quanto aos seus termos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2025.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
Gabinete, em 18 de setembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. "Para elaboração da proposta de preço, a PROPONENTE deverá conferir nos projetos as quantidades da planilha de orçamento, não podendo futuramente, após assinatura do contrato, reivindicar eventuais distorções entre as quantidades da planilha e as quantidades reais a serem executadas na obra."

3. "Eventuais diferenças poderão ser custeadas com recurso próprio da CONTRATANTE, tendo em vista os documentos que comprovam a correta utilização dos recursos em consonância com o disposto no plano de aplicação do convênio, o parecer jurídico e demais documentos que instruírem o pedido".

4. Peça nº 24.

5. Peça nº 27.

6. Peças nº 30-32.

7. Peças nº 33-37.

8. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

9. Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificativa.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

10. <https://pinhais.atende.net/cidadao/noticia/consorcio-com-5-empresas-vence-a-licitacao-para-a-construcao-do-novo-hospital-de-pinhais>. Acesso em 15/09/2025.

<https://alertalicitacao.com.br/licitacao/PNCP-4637450000194-1-000031-2025>. Acesso em 15/09/2025.

<https://www.santagertrudes.sp.gov.br/licitacoes/concorrencia-eletronica-no-03-2024-construcao-do-hospital>. Acesso em 15/09/2025.

11. Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

12. HEINEN, Juliano. Curso de Direito Administrativo. 5ª Edição. Editora Juspodivm. São Paulo: 2024, pág. 1154.

13. 2.2.3 Executar, no que couber o contido na Lei Estadual nº 18.976/2017, Decreto Estadual nº 10.086/2022 e Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes, na consecução do objeto de que trata este Convênio, observando sempre critérios de qualidade e custo;

14. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

15. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as

considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

16. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II - as partes;

17. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

18. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º: 185225/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: -LARI HITZ, NORBERTO PINZ

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: -DEISE MONTRESOL GIESE

DESPACHO: -1302/25

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Nova Santa Rosa, referentes ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 287/25 – CCONTAS[1], opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024; quanto à Avaliação da Atuação Governamental, observou a incidência do Votor 2 na área da Saúde. Apresentado o contraditório pela municipalidade, em nova análise, Instrução n.º 1394/25 – CCONTAS[2], aquela unidade técnica manteve seu posicionamento inicial, concluindo pela regularidade com ressalvas das contas sob exame.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 19 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 12.

2. Peça nº 32.

PROCESSO N.º: 589237/25

ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1303/25

DESPACHO

Tratam os presentes autos denúncia de cidadão (peças 02, p. 01) em face da Câmara Municipal a respeito de indagação quanto a:

"esclarecimentos sobre possível apoio político e institucional na ocupação de terreno público localizado na Av. Jacob Macanhã, nº 4134, em frente à USF Perdizes."

O requerente alega o descumprimento da Lei de Acesso à Informação, pois segundo afirma não houve resposta quanto à informação requerida.

Respeitosamente, de plano, verifico que no âmbito das competências da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica e da Lei Municipal 3089/2025, não compete àquele legislativo responder questões como a que o denunciante propôs.

Outrossim, este Tribunal não se caracteriza em instância recursal de pedidos desta natureza, cabendo ao interessado manejar o recurso cabível naquela Casa Legislativa, se assim entender pertinente.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente denúncia, nos termos do art. 276, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal. (CHC)

Por fim, determino os seguintes encaminhamentos:

a) ao Ministério Público de Contas – MPJTC, para ciência;

b) ao gabinete do Relator para aguardar prazo;

c) apresentar em sessão após a certificação do prazo;(art. 436, parágrafo único, IV)

d) à Diretoria de Protocolo para os fins do art. 168, VII do Regimento Interno deste Tribunal

Gabinete, em 19 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 388519/20

ORIGEM: -SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: -ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS

(FALECIDO(A) EM 2021), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO

BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER,

HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE

SKROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, MACEN

CONSTRUTORA EIRELI, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, WELLINGTON DE

FARIAS RAMOS JUNIOR

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -DANIELA APARECIDA REZENDE, LORENA

POOL DEMARIO STUBERT, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE

FREITAS VASCO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS

DESPACHO: -1304/25

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete após a manifestação de Coordenadoria

Geral de Fiscalização (peça 257), da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 259), 6ª Inspeção de Controle Externo (peças 261 e 268) e da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 273).

Em breve síntese, as referidas unidades assim se manifestaram:

(i) Manifestação da CGF à peça 257: entendeu que em razão das alterações, promovidas pela Lei Estadual nº 21.352/23, de competências na organização administrativa do estado, os autos deveriam ser encaminhados a 5ª ICE, responsável pela fiscalização do órgão nos termos da Portaria nº 450/2005;

(ii) Manifestação da 5ª ICE à peça 259: manifestou pela impossibilidade técnica de realização de fiscalização. Salientou que durante a execução contratual diversas Inspeções fiscalizaram o órgão, motivo, pelo qual, solicitou, a este Relator, a constituição de comissão mista para esse objetivo;

(iii) Manifestação da 6ª ICE às peças 261 e 268: inicialmente solicitou diligência junto a SESP. Após, informou que a SESP instaurou, nos termos da decisão deste Tribunal de Contas, Processo Administrativo para apuração de responsabilidades, tendo o relatório final concluído pela inexistência de irregularidades nas condutas dos servidores investigados, o que, no entender da unidade, colidiria com a decisão deste Tribunal. Indicou a necessidade de manifestação da 3ª Inspeção, em razão de ter sido, essa, a autora da Tomada de Contas Extraordinária, conforme preconiza o §5º do art. 262 do Regimento Interno;

(iv) Manifestação da 3ª ICE à peça 273: em discordância com o entendimento da 6ª ICE, entendeu não ser competente para "intervir no feito". Sobre o cumprimento da decisão, entendeu que formalmente a SESP adimpliu a decisão deste Tribunal, e que mesmo que dissonante da aqui proferida, não cabe ao TCE interferir naquela decisão administrativa em razão do Princípio da Segregação de Funções.

Após o breve relato, passo a decidir.

Inicialmente, sobre a sugestão de criação de comissão mista, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 259), submetida a este Relator, indico que compete ao Excelentíssimo Senhor Presidente ou ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 178 do Regimento Interno, tal decisão.

Nesse aspecto, destaco que o Acórdão nº 1730/22-STP (peça 167), assim estabeleceu: "Por fim, seja instaurado processo fiscalizatório amplo no Contrato nº. 098/2013, por este Tribunal de Contas, a critério da Presidência da Casa, para apuração de eventuais irregularidades."

Portanto, tal decisão compete ao Excelentíssimo Senhor Presidente, dentro de seu juízo de conveniência e oportunidade.

Sobre o "item vii" da mencionada decisão, tanto a 6ª ICE (peça 268), quanto a 3ª ICE (peça 273), manifestaram-se pelo seu cumprimento.

Verifica-se, ainda, que o "item viii" também já foi adimplido, conforme documento juntado às peças 233 a 236 dos presentes autos.

Diante do exposto, os autos devem ser encaminhados à Coordenação de Medidas Executórias para registro dos itens já adimplidos.

APÓS, os autos devem ser encaminhados à Excelentíssimo Senhor Presidente para manifestação, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, quanto a sugestão da 5ª ICE (peça 259) para criação de comissão mista, nos termos do item II do Acórdão nº 1730/22-STP.

Por fim, retornem a este Relator.

É o Despacho.

Gabinete, em 19 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -591355/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO:-INOVATEC SOLAR LTDA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1305/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/21[1], formulada pela empresa INOVATEC SOLAR LTDA em face do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS em razão de possível irregularidade no Edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2025 – Processo Administrativo nº 79/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento e instalação de sistema fotovoltaico.

Em síntese, a representante alega que o edital prevê a execução de sistema fotovoltaico com potência de 75 kW, mas utiliza como critério de referência a potência de 80 kWp, o que seria incompatível com a Resolução Normativa nº 676/2015 da ANEEL.

A representante também sustenta que o edital restringe a habilitação de responsáveis técnicos exclusivamente a engenheiros registrados no CREA, excluindo técnicos industriais habilitados junto ao CFT. Tal exigência, segundo a empresa, contraria a Resolução nº 74/2019 do CFT, que atribui competência aos técnicos para projetar, executar e inspecionar instalações elétricas e fotovoltaicas de até 800 kVA — valor superior à potência prevista no edital (75 kW).

Por fim, foi requerida a suspensão cautelar da Concorrência Eletrônica nº 05/2025; e no mérito, a retificação do edital para: a) adequar a definição da potência instalada (75 kW versus 80 kWp), de acordo com a Resolução ANEEL nº 676/2015; b) permitir a habilitação de técnicos industriais registrados no CFT, conforme a Resolução nº 74/2019.

É o relatório.

Com fundamento no artigo nº 32, incisos I e XII do Regimento Interno[2], julgo conveniente a oitiva do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno[3], o MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações;

b) INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, na pessoa de seu representante legal, para que atenda, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as seguintes de DILIGÊNCIAS: (i) cópia integral do Edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2025 – Processo Administrativo

nº 79/2025, bem como todos os demais documentos referente às fases internas e externas do certame e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: -579207/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO:-JURACI RONALDO CAZELLA, MAOB COMERCIAL LTDA,

MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ELAINE LOPES MUSIKA

DESPACHO:-1306/25

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei nº 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa MAOB COMERCIAL LTDA contra o MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU em razão de possível irregularidade no transcorrer da fase externa do Pregão Eletrônico nº 48/2025, cujo objeto se consubstancia no registro de preços para aquisição de semente de milho híbrido geneticamente modificada (safra 2024/2025), destinado aos pequenos agricultores da região de abrangência do município, conforme programa Porteira à Dentro Secretaria Municipal de Agricultura.

A Representante relata a possível infringência aos princípios da competitividade, moralidade e probidade, previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21[2]; ao inciso v do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/21[3] e ao item 13 do Prejudicado nº 9 deste Tribunal[4] em razão, em suma, conluio entre agentes públicos e privados na fase de habilitação do certame (fl. 2 da Peça nº 3).

O contexto fático e jurídico retratado pela Representante pode ser assim sintetizado:

(a) Vícios do atestado de capacidade técnico-operacional: (a.i) A SEMPRE AGTECH LTDA é a empresa fornecedora da licitante vencedora do certame e não sua cliente, afigurando-se como inidôneo o atestado de capacidade técnica por ela emitido para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional da ZAMAQ - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (fls. 1 e 8 a 9 da Peça nº 3) e (a.ii) a assinatura simultânea dos atestados emitidos pela SEMPRE AGTECH LTDA em favor das licitantes ZAMAQ - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e FERTIZAN COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA constitui prática juridicamente impossível, pois a assinatura digital é um processo sequencial para cada documento, conforme estipulado no art. 3 da Lei Federal nº 14.063/2020 (fls. 1 a 7 e 9 a 12 da Peça nº 3); (b) Conluio para fraudar o processo licitatório: (b.i) as empresas ZAMAQ - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e FERTIZAN e FERTIZAN COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA são do mesmo grupo econômico por possuírem sócios com relação de parentesco, o que inviabilizaria a participação de ambas as empresas no mesmo procedimento licitatório (fls. 3 e 12 a 15); (b.ii) o inciso v do art. 14 da Lei 14.133/21 impede que empresas controladoras, controladas ou coligadas concorram entre si (fl. 15 da Peça nº 3); (b.iii) a alínea "a" do subitem 6.2 do edital c/c com o §3º e inciso III do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/21 impossibilitam a participação do ZAMAQ e FERTIZAN no certame (fls. 15 e 16 da Peça nº 3) e (b.iv) a confecção dos documentos de habilitação da ZAMAQ e FERTIZAN foram confeccionado na sede da FERTIZAN (fl. 3 e 16 da Peça nº 3).

(c) Desrespeito ao item 13 do Prejudicado nº 9 deste Tribunal: o Sr. Luiz Henrique Piovezan Zago e filho da sócia da empresa ZAMAQ e ocupa o cargo em comissão de Assessor junto a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, a qual é ligada a todos os empresários locais, o que configuraria o impedimento da empresa ZAMAQ de participar no certame (fl. 4 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a (i) suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 48/2025 a fim de impedir que seja entregue a semente de milho, objeto do pregão eletrônico nº. 48/2025, pela empresa ZAMAQ - Máquinas e Equipamentos Ltda, até que se proceda o julgamento final desta Representação e a (ii) expedição de determinação para que a Representada cancele imediatamente o empenho emitido para a empresa ZAMAQ - Máquinas e Equipamentos Ltda, junto ao Pregão Eletrônico nº. 48/2025 (fl. 19 da Peça nº 3).

No mérito, foi pleiteado o julgamento pela procedência desta Representação da Lei de Licitações e estabilização das providências cautelares requeridas (fl. 20 da Peça nº 3). Por meio do Despacho nº 1260/25-GCAZ (Peça nº 19), foi determinada a intimação

do jurisdicionado para manifestação prévia e requisitado, a título de diligência, a entrega de cópia integral do Processo Administrativo nº 66/2025 referente às fases internas e externas do certame e demais informações.

A Representante, por intermédio das Petições Intermediárias nº 584812/25 (Peça nº 22), aditou a Petição Inicial (Peça nº 3) e trouxe aos autos o seguinte contexto fático e jurídico:

(a) o Sr. Pedro Henrique Zanin e o Sr. Mateus Zanin são sócios da empresa FERTIZAN COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA são sobrinhos da atual primeira-dama do Prefeito do Município de Guaraniçu, circunstância que impediria a participação da referida empresa no procedimento licitatório em apreço, tendo e vista as disposições da alínea "d" do item 6.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 048/2025 e do inciso IV do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/21 (fls. 1 a 3 da Peça nº 22);

(ii) a declaração de parentesco assinada e entregue no processo licitatório pela empresa FERTIZAN, atestando que não possuem parentesco EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, não condiz com a verdade (fl. 3 da Peça nº 22);

(iii) mesmo tendo altos indícios com prova material da fraude ao processo licitatório, o prefeito deu andamento ao processo, procedendo a contratação da empresa ZAMAQ, a qual tem como sócia a esposa do sócio administrador da FERTIZAN, a qual possui sócios com parentesco em linha colateral de 3º grau com servidores do Município de Guaraniçu, assim restando nítido o tratamento diferenciado que ocorreu para com as empresas FERTIZAN e ZAMAQ.

(iv) a empresa ZAMAQ (vencedora do certame) com base nas provas juntadas representa outra face, da própria empresa FERTIZAN, as quais em conluio agiram para fraudar o processo licitatório do Pregão Eletrônico nº. 48/2025

O Jurisdicionado, mediante Petição Intermediária 595431/25 (Peças nº 25 a 37) atendeu à diligência (Peças nº 28 a 37) e prestou os seguintes esclarecimentos: (i) o agentes de contratação designado para conduzir a procedimento licitatório, bem como a sua equipe de apoio, já atuavam em tais funções desde a gestão municipal anterior, chefiada por outro prefeito, inexistindo, desta forma, conluio entre o atual Prefeito e os agentes públicos responsáveis pela condução do certame (fls. 4 e 5 da Peça nº 25); (ii) das 13 empresas participaram da fase externa do certame, algumas foram desclassificadas/inabilitadas em razão do não atendimento das especificações do edital, da falta de interesse em contratar ou da não entrega do certificado do RENAEM (fls. 6 e 7 da Peça nº 25); (iii) a FERTIZAN foi desclassificada por ter ofertado produto que não atendia as especificações do edital (fl. 8 da Peça nº 25); (iv) após diversas análises, o sistema notificou que o detentor da melhor oferta foi a empresa ZAMAQ-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (fl. 9 da Peça nº 25); (iv) foi celebrada a Ata de Registro de Preços nº 1276 e a proposta da licitante vencedora representou um diferença final de R\$ 50.490,00 em relação ao valor estimado de contratação (fl. 10 da Peça nº 25); (v) foram respeitados os princípios administrativo constitucionais e a ampla competitividade, evitando-se rigores excessivos e formalidades (fl. 11 da Peça nº 25); (vi) o atestado de capacidade técnica apresentado tem presunção de veracidade, sendo que as assinaturas digitais podem ter sido realizadas em bloco, o que não desconfigura o documento (fl. 13 da Peça nº 25); (vii) não houve quebra de isonomia entre os participantes, ao contrário, houve maior disputa e a empresa FERTIZAN foi desclassificada (fl. 14 da Peça nº 25); (viii) o fato de existir relação conjugal entre os sócios proprietários de empresas participantes não é suficiente para configuração e grupo econômico, tratando de mera especulação por parte da Representante (fl. 14 da Peça nº 25); (ix) o § 3º do art. 2º da Lei nº 13.467/17 prescreve que "não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes" (fl. 14 da Peça nº 25); (x) não há nenhuma demonstração de conluio, até porque, a empresa FERTIZAN foi desclassificada por não atender as especificações do produto constantes no Edital (fl. 16 da Peça nº 25); (xi) já houve a homologação do certame e os produtos entregues, sendo que eventual suspensão acarretará prejuízos imensuráveis aos pequenos agricultores beneficiados pelo programa (fl. 16 da Peça nº 25) e (xii) a Representante interpôs o Mandato de Segurança nº 0001694-42.2025.8.16.0087 com pedido de tutela de urgência, a qual foi indeferida, inclusive em sede recursal, conforme Agravo de Instrumento nº 0099086-49.2025.8.16.0000 (fl. 18 da Peça nº 25).

Em derradeira manifestação, Representante, por meio da Petição Intermediária nº 595997/25 (Peças nº 39 e 40), relata que das 510 sacas de milho adquiridas, somente 400 sacas foram entregues, sendo que os insumos foram entregues desacompanhados de notas fiscais, requerendo, ao final, a expedição de diligência por este Tribunal acerca da referida nota fiscal.

O jurisdicionado, mediante Petição Intermediária nº 598872/25 Peças nº 42 a 48), acostou aos autos cópias de notas fiscais (Peças nº 44 e 45); integra da decisão tomada no Agravo de Instrumento nº 0099086-49.2025.8.16.0000 (Peça nº 46) e acervo fotográfico (Peças 47 e 48).

É a síntese fática.

Em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com maior acurácia os fatos retratado na exordial (Peças nº 3, 25 e 39) e submeter a análise do caso concreto ao Plenário deste Tribunal de Contas.

Passo ao exame do pleito cautelar.

O inciso III do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/21 reza que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. A regra densifica o princípio da instrumentalidade das formas e se amolda e amolda-se ao comando da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal[5] que restringe as exigências de habilitação dos licitantes somente àquelas atinentes à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pois bem, no tocante aos vícios do atestado de capacidade técnico-operacional, é incomum o uso de atestado de capacidade técnica emitido por empresa fornecedora, sendo que a regularidade de tal circunstância deve, entretanto, ser sopesada a luz das peculiaridades do caso concreto, ou seja, quais questões de ordem prática podem ter influenciado na atuação da Administração, podendo-se citar: a natureza do objeto licitado (mero fornecimento de insumo agrícola); o seu quantitativo (510 sacas), o segmento da licitante vencedora (comércio varejista insumos agrícolas e agropecuários) e as características do mercado local (município com vocação rural e com cerca de 12.000 habitantes).

No caso, julgo, em sede de cognição perfunctória, que a empresa SEMPRE AGTECH LTDA detinha relações comerciais com a licitante vencedora, sendo, por conseguinte, plausível supor que poderia atestar a capacidade técnico-operacional ZAMAQ a partir de parâmetros objetivos relativos, por exemplo, ao quantitativo de insumos e volume financeiro transacionados no período; ao nível de adimplemento das obrigações financeiras e/ou tempo de relacionamento comercial.

Logo, seria factível supor que, no caso concreto, um atestado emitido pela fornecedora de insumos teria a mesma relevância e serventia daquele confeccionado, por exemplo, por um produtor rural que realize habitualmente compras no varejo junto ao estabelecimento da ZAMAQ, sendo que tal proposição, respeitosamente, estaria em consonância, em tese, com os preceitos do inciso III do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/21.

Quanto invalidade da assinatura digital do atestado, a hipóteses suscitada pela Representada, assinatura de documentos em lotes, traz dúvida relevante acerca da inviabilidade jurídica da assinatura simultânea de dois documentos, tratando-se de questão de ordem técnica que, respeitosamente, deve ser examinada após a realização de diligências e em sede de cognição exauriente.

No caso concreto, houve falha grassa do Pregoeiro, pois diante da questão suscitada pela Representante, deveria ter agido com zelo e requerido à licitante vencedora o arquivo em formato em PDF emitido e assinado pela SEMPRE AGTECH LTDA a fim de aferir a autenticidade da assinatura na guia painel de assinatura.

Diante do exposto, entendo, em sede de cognição sumária, que os esclarecimentos prestados nesta fase processual trouxeram dúvida razoável quanto a plausibilidade do direito alegado pela Representante no tocante aos vícios no atestado de capacidade técnico-operacional da ZAMAQ - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Passo à questão atinente ao conluio para fraudar o processo licitatório. Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios ou grau de parentescos entre eles, não havendo o que se falar, no caso, em empresas coligadas e controladas.

Tal conclusão está calcada nas prescrições do §3º do art. 2 da CLT[6] e do art. 243 da Lei Federal nº 6.404/76[7], não sendo aplicável, portando, à vedação do inciso V do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/21 ao caso concreto[8].

O Plenário do Tribunal de Contas da União, mediante Acórdão nº 2.803/16, já emitiu orientação no sentido de que não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas com sócios em comum ou com relação de parentesco, embora tal situação gere risco da quebra de isonomia entre as licitantes, sendo que a demonstração de fraude à licitação requer a evidênciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

No caso concreto, os elementos de informação constantes nas Peças nº 5 e 6; na folha nº 8 da Peça nº 25 e na folha nº 51 da Peça nº 28 indicam que a fase externa do certame contou com a participação de treze empresas, sendo que oito foram desclassificadas por desinteresse ou não atendimento de especificações técnica do edital, dentre elas encontra-se a FERTIZAN, e uma outra licitante que foi inabilitada por não ter atendido o requisito de qualificação técnica requerida pelo item "a" do item 9.5 do Edital. Objetivamente, se havia, de fato, liame subjetivo entre as empresas no intuito de fraudar o certame licitatório, os indícios disponíveis indicam, no mínimo, a ineficácia dos meios empregados.

A confecção dos documentos de habilitação da ZAMAQ e FERTIZAN na sede da FERTIZAN, por si só, não configura fraude a licitação, especialmente se há indícios acerca da inexistência da frustração dos princípios e dos objetivos da licitação, ainda que tenha ocorrido a participação de empresas com sócios com relação de parentesco.

Portanto, entendo, em sede de cognição sumária, que os elementos de informação angariados nesta fase processual trouxeram dúvida razoável quanto a plausibilidade do direito alegado pela Representante quanto ao possível conluio para fraudar o processo licitatório.

No tocante ao desrespeito do item 13 do Prejudicial nº 9 deste Tribunal[9], há que se considerar que verbete se destina, mais precisamente, a evitar a prática de nepotismo mediante a admissão de empregados, em contratos de prestação de serviços, com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo a sua leitura ser feita em comunhão com a prescrição do inciso IV do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[...]

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Objetivamente, o grau de parentesco entre a sócia da empresa da ZAMAQ e o Assessor da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria não impediria a participação da licitante no certame, constituindo, indiscutivelmente, circunstância indesejável e ensejadora de salvaguardas adicionais por parte dos órgãos que compõem as três linhas de defesa aplicáveis às contratações Públicas.

Quanto ao grau de parentesco entre os sócios da empresa FERTIZAN COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA e a esposa do atual Prefeito do Município de Guaraniçu, tal circunstância, por força do inciso IV do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/21, impediria a participação da FERTIZAN no procedimento licitatório em apreço. Todavia, a impropriedade não teve o condão de prejudicar dos objetivos da licitação, tendo em vista a desclassificação da FERTIZAN, não podendo ser desconsiderado, entretanto, a possível violação ao art. 299 do Código Penal[10], fato que deverá ser analisado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, os elementos de informação disponíveis nas folhas nº 18 da Peça nº 25 e nas Peças nº 39, 40, 44, 45, 47 e 48 indicam que objeto licitado já integralmente executado, restando inócuo o deferimento da cautelar pleiteada, devendo ficar consignada a incidência, no caso, das prescrições do §1º do art. 148 da Lei Federal nº 14.133/21[11].

Diante do exposto, indefiro o pleito cautelar por não terem sido satisfeitos os pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[12].

Para além, diante limitações de escopo inerentes à atuação desta Corte de Contas em processos instaurados em razão de denúncias e/ou representações; em razão dos indícios quanto de cometimento de ilícito de natureza penal e considerando a

necessidade de adotar salvaguardas, julgo pertinente a imediata comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Em razão do juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o Município de Guaraniaçu, na condição de interessado e na pessoa do seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peças nº 3, 25 e 39);

b) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, a empresa SEMPRE AGTECH LTDA, na pessoa do seu representante legal, para que, a título de DILIGÊNCIA, atenda a seguinte requisição de informações e documentos: (i) o atestado de capacidade técnica constante na folha nº 30 da Peça nº 30 foi emitido pela SEMPRE AGTECH LTDA; (ii) se sim, encaminhe cópia digital do PDF.

c) CITAR, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Juracir Ronaldo Cazella, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto as irregularidades apontadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peças nº 3, 25 e 39).

d) CITAR, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Cleidimar Fagundes, Pregoeiro responsável pela condução do Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2025, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto as irregularidades apontadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça 3, 25 e 39).

e) dar CIÊNCIA do conteúdo destes autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ mediante a disponibilização/acesso da íntegra deste processo.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[13].

Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[14], e 282, §2º[15], do Regimento Interno.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[...]

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

4. 13. As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

6. Art. 2º (...) § 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

7. Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais dos votos conferidos pelo capital da investida, sem controlá-la.

8. Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[...]

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

9. 13. As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;

10. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil reais a cinco contos de reais, se o documento é particular.

11. Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

12. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

13. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

14. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

15. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -649260/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAÍ

RESPONSÁVEL:-ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

INTERESSADA:-ANA CARLA DOS SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -454/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE IVAÍ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, corrija no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) deste Tribunal os dados referentes à senhora Josiane Scherpinski Gravronski – alterando-se a situação da candidata de “desistente” para “final de fila” –, de acordo com as orientações da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 13324/25-COAP[1] (peça 23).

Curitiba, 19 de setembro de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. “Determinadas alterações de dados do SIAP podem ser editadas pelo próprio Ente, conforme item 6 do Manual SIAP ADMISSÃO ‘Orientações sobre Alterações de Dados e Documentos’. Orientações sobre alterações de dados: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/11/pdf/00341747.pdf>; manual explicativo: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf>; manual para importação de dados: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/2/pdf/00354446.pdf>. Por outro lado, caso o Município pretenda informar novas admissões relacionadas ao Concurso Público nº 03/2022 no Sistema SIAP, deverá gerar e atuar um novo processo complementar de admissão, conforme explanado em meio ao item 10.2 do ‘Manual Do SIAP – Admissão de Pessoal’ (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf>). Em caso de dúvida, é possível contatar o Setor de Atendimento pelo Canal de Comunicação (CACO), disponível no site eletrônico deste Tribunal” (páginas 5 e 6).

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -141643/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO:-DILCE MARIA HOSDA

DESPACHO N.º: -153/25

Por intermédio da Petição n.º 582194/25 (peças 18-19), o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, por sua representante legal, senhora Dilce Maria Hosda, juntou justificativas e documentos, diante do contido na Instrução n.º 1254/25 – CCONTAS (peça 16).

Recebo a interposta petição. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Contas para instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2025.

MELISSA TRENTO LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º: -406767/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-CELK SISTEMAS S.A., GERSON DENILSON COLODEL, IDS

DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA, JOAO GUSTAVO

KEPES NORONHA, MARCELO CZAİKOWSKI, SECRETARIA DE SAÚDE DE

ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR:-CRISTIANO JOSÉ BARATTO, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS

DESPACHO N.º:-169/25

Diante do contido na Instrução nº 450/25 - CAIS e nas informações anexadas pelo Município de Almirante Tamandaré (Peças 83, 88 e 89), consignando o cumprimento da obrigação relativa à decisão proferida no Acórdão nº 1200/2025 – STP, mantida pelo Acórdão nº 1874/2025 – STP (Peças 69 e 79), com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator



Resenhas de Distribuição

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4883/2025

Processo Nº: 482013/24

Data e hora da distribuição: 19/09/2025 07:36:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Interessado: CAROLINE DE PAULA, DENIZE APARECIDA VALERIO DINIZ, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, FERNANDA SUELEN BATISTA, JESSICA CARNEIRO COSTA, LUCIZANA PAOLA BARBOSA KREITLOW, MANUELA ALVES DE LIMA, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, TATIANE FERREIRA EWERT

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 608331/23, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4884/2025

Processo Nº: 542586/23

Data e hora da distribuição: 19/09/2025 07:46:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: ELENICE MADALENA AYME, JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, NATALIA AUGUSTA DE JESUS LIMA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 669477/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4885/2025

Processo Nº: 744413/23

Data e hora da distribuição: 19/09/2025 07:53:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: ALICE ALVES FERNANDES ROSA, AMANDA MARTINS DE SOUZA, CLEIDE APARECIDA SOARES, EDUARDO JOSE RAMOS DA SILVA, GABRIELA POLIANA GRIEBLER, KARINA ANGELICA GEIB, LAERTON WEBER, MAICA CRISTIANE STACKE, MUNICÍPIO DE MERCEDES, PRISCILA DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 406037/19, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4886/2025

Processo Nº: 596829/25

Data e hora da distribuição: 19/09/2025 07:54:07

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ZULMIRA DE MARTINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4887/2025

Processo Nº: 237241/25

Data e hora da distribuição: 19/09/2025 07:59:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: ADRIANA FERNANDA DIONIZIO, ADRIANA GONCALVES, ALESSANDRA DO AMARAL PEREIRA MARCELINO, ALEXANDRE COUTO, ALICE PEREIRA LUZ, ANA CLARA COLA SANTOS, BIANCA MATIAS FARIA, BRENDA CAVALCANTE COSTA, BRUNA MAYARA SOUZA SILVA, CAMILA CARVALHO DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 321415/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4888/2025

Processo Nº: 26684/24

Data e hora da distribuição: 19/09/2025 08:04:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIA LEITNER SILVA DE LEMOS, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4889/2025

Processo Nº: 33898/25

Data e hora da distribuição: 19/09/2025 11:15:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, CHU CHIA KUN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4890/2025

Processo Nº: 838868/23

Data e hora da distribuição: 19/09/2025 11:21:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, MOACIR FIAMONCINI, NATALINA MARIA ZOTTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4891/2025

Processo Nº: 202448/25

Data e hora da distribuição: 19/09/2025 11:26:55

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ELZA DA SILVA DOS SANTOS MEDEIROS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4892/2025

Processo Nº: 158309/25

Data e hora da distribuição: 19/09/2025 11:32:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADRIANE APARECIDA DA SILVA, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AÚGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4893/2025

Processo Nº: 98043/25

Data e hora da distribuição: 19/09/2025 11:38:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, SIMONE DALAMARIA MILIORANSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4894/2025

Processo Nº: 241695/24

Data e hora da distribuição: 19/09/2025 11:44:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: EDSON PALIARI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4895/2025

Processo Nº: 593285/25

Data e hora da distribuição: 19/09/2025 11:45:53

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOCELAINE MORAES DE SOUZA, SEBASTIAO PATRICIO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4896/2025

Processo Nº: 595679/25

Data e hora da distribuição: 19/09/2025 11:50:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCO AURELIO SCHITKOWSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4897/2025

Processo Nº: 212195/23

Data e hora da distribuição: 19/09/2025 11:50:56

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANAINA APARECIDA DE MATTOS ALMEIDA, MARCELO CAMARGO DE ALMEIDA, MARIA EDUARDA DE MATTOS ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4898/2025

Processo Nº: 588613/25

Data e hora da distribuição: 19/09/2025 11:59:16

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANA PAULA MOREIRA DA SILVA AFONSO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, OURO VERDE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4899/2025

Processo Nº: 637912/24

Data e hora da distribuição: 19/09/2025 12:01:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ABDOM MURILO BARBOSA SANCHEZ, ADRIANA KNAUT, ALESSANDRA ALMENDANHA, ALESSANDRA APARECIDA FELIX DA SILVA, ALESSON JOSE MATSEN, ANDERSON DE OLIVEIRA, ARIANI DE FÁTIMA SANTOS, ARMONDE MORAIS CASTANHO, ARTUR RICARDO NOLTE, BRUNA HIPOLITO DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 490046/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4900/2025

Processo Nº: 452246/24

Data e hora da distribuição: 19/09/2025 12:07:53

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, DINEIA DALLA COSTA FEITOSA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4901/2025

Processo Nº: 506644/23

Data e hora da distribuição: 19/09/2025 12:12:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIA VALERIA CALEGARI STEUCK, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4902/2025

Processo Nº: 599194/25

Data e hora da distribuição: 19/09/2025 12:23:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE APUCARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4903/2025

Processo Nº: 599267/25

Data e hora da distribuição: 19/09/2025 13:46:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: MGM - ENGENHARIA DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4904/2025

Processo Nº: 596640/25

Data e hora da distribuição: 19/09/2025 17:41:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: LM SERVICES LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4905/2025

Processo Nº: 601164/25

Data e hora da distribuição: 19/09/2025 18:07:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA
Interessado: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4906/2025

Processo Nº: 600583/25

Data e hora da distribuição: 19/09/2025 19:01:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ERDOC – EMPRESA REGISTRADORA DE DADOS E CONTRATOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 664351/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-141465/25

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, SILVANDIRA TEREZINHA MORO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3084/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14243/25 - COAP peça nº 14: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-393154/25

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, ROSELI

GEHRKE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3085/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14244/25 - COAP peça nº 14: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-153458/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO-EDOARDO LORAH DAMIANI BITENCOURT, JOÃO KONJUNSKI, JOSE LEONEL MARTINS BITENCOURT, ODETE DAMIANI, SUSANA APARECIDA BORELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3086/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14336/25 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-412441/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO-ADRIANA DE OLIVEIRA BENTO, ADRIANE ALVES DA ROCHA, ADRIELE RIBEIRO DE GOES, ADRIELI PERPETUA DA SILVA FERREIRA, ALAIR CELESTE DE OLIVEIRA, ALAN DIEGO DE PAULA, ALESSANDRO APARECIDO CAMARGO, ALESSANDRA DA SILVEIRA SANTOS, ALESSANDRA MARA VIDAL DE MELO, ALEX FERNANDO SANCHES, ALEX LOPES DOS REIS, ALINE DINORA CHAGAS DE CAMARGO PAIVA, ALLE KAYNE KRUSKIEWICZ, ALYSSON APARECIDO DE SOUZA, AMANDA CRISTINA PARRA SANTOS, AMANDA KAROLINY GARCIA DA SILVA, AMANDA MARIA BERNARDES, ANA APARECIDA CRAVO DE LIMA, ANA CLAUDIA FERREIRA DE MOURA, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA KARLA MONTEIRO RIBEIRO, ANA LAURA ROSA, ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DE MORAES, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA MENDES VERGINIO, ANATALIA DE OLIVEIRA PEGORARO, ANDRE ALVES, ANDREIA APARECIDA DE MORAIS, ANDREIA CRISTINA CARLOTA, ANDRÉIA RODRIGUES VICTORINO MARTINS, ANDRESSA DOS SANTOS SILVA, ANGELA MARIA PATRICIO, ANGELICA DE JESUS OLIVEIRA MOURA, ANGELICA DE PAULA PROENCA, ANGELICA FROES, ANGELICA LANGNER, ANGELICA LUIZA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, ANGELINA HARUMI SHIMYSU JUSSIANI, ANGELITA ATILA BRAGA, ANNA CAROLINA FELISBINO, ANTHONY SHARLES LIMA PUGAS, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, BARBARA SANTOS VILAS BOAS, BEATRIZ FERREIRA CARVALHO, BIANCA DA SILVA, BIANCA NUNES DE OLIVEIRA, BIANCA VALE DA SILVA, BRUNA BARBOSA CORREA, BRUNA BARRETO DE TOLEDO OLIVEIRA, BRUNA CARVALHO DA SILVA, BRUNA KAROLINE SILVA ARANA SANROMAN, BRUNA RAFAELA BATISTA CAPRONI, CAMILA ISAURA DE ASSIS, CAMILA LARISSA PEREIRA DE SOUZA, CAMILLA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CAMILLI RAMOS, CARINA DE SOUSA PERES LEITE, CAROLINA RODRIGUES BORTOLATTO, CAROLINE RODRIGUES DE CARVALHO, CELIA REGINA DOMICIANO FRATA, CELINA LUZIA DA SILVA, CINTIA APARECIDA MORAES DE SIQUEIRA, CLAUDIA CAROLINE VIANA, CLAUDINEI DE JESUS AZEVEDO, CLAUDINEIA DE FARIAS SANTOS, CLAUDIO ROBERTO ROSSI, CRISTIANE ANTUNES SANCHES, CRYSLAINE DE CASSIA GOMES, DAGLYE CHARIEL FONSECA PINHEIRO, DAISANE DE OLIVEIRA FERREIRA, DAIANE FATIMA DE SOUZA, DAIANE MORAIS ORTENCIO DA COSTA, DAICE LEANDRA DOS SANTOS, DALIANE EDITH CAETANO DE SA, DANIEL FELIPE RIBEIRO DE SOUSA, DANIEL FRANCO DE OLIVEIRA, DANIELA HEIDGGER DE OLIVEIRA, DANIELE VELOSO BRAGA, DANILO JOSE DA COSTA SANTOS, DEBORA GOMES FERREIRA, DEBORA TEIXEIRA FERREIRA, DIANA CREIA GARCIA, DIEGO JUNIOR OLIVEIRA DE AZEVEDO, DIEGO LOPES MACEDO, DIEGO RAFAEL RAMOS ELIAS, DIONISIO ALEXANDER APOLLO SILVA LUCAS, DOUGLAS DOMINGOS CAMILO, EDILAINE DOMINGOS DOS REIS, EDINALDA APARECIDA DA SILVA, EDINEIA DE JESUS VIANA, EDI WALDO MEDRADO MIRANDA, EDNEIA APARECIDA DOS SANTOS, EDSON DE FREITAS JUNIOR, ELAINE MARIA VERGILINO, ELIABE GOUVEIA DE SOUZA, ELIANE CLEIDE DE OLIVEIRA, ELIZANE FRANCIETE DOS SANTOS, ELOEGER NAIR JORGE GOULART PRESTES, ERICA DE MELO CAETANO GUIMARAES, ESLAINE CRISTINA DA SILVA MOREIRA, EUSIRA CANDIDO DE ALMEIDA ANDRADE, EVERIS RODOLFO LOPES, FABIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA, FABIANE DE COL AZEVEDO, FERNANDA APARECIDA BARRETO, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA, FERNANDA DE LIMA BUENO, FERNANDA FERRAZ DA SILVA, FERNANDO BARBARA CORREA, FERNANDO PEDRO RIBEIRO,

FRANCIMARA DANTAS DA SILVA, FRANCISCO CAMARGOS BARBOSA JUNIOR, GABRIELY REGINA FARIA, GEDIANE CRISTINA DOS SANTOS, GELIANE MARCONDES LEAL, GERONILSON PEREIRA DA SILVA, GESIELE CAROLINE MOURA E COSTA, GIOVANA LABEGALINI GUZZI, GLAUCIA CIRCE DUDICZ, GLEICE BEATRIZ BATISTA VITOR, GRACIELE DA COSTA, HELEN CAROLINE SOARES DE OLIVEIRA CARVALHO, HELLEN REGINA SANCHES, HELOISA CHAVES SIMAO, INES APARECIDA CARVALHO, INES DE JESUS BRAZ, IRAI PROENÇA DOS SANTOS NETO RIBEIRO, ISABELLA DE LIMA MENDES PORFIRIO, JACKSON LUIS DA SILVA PEREIRA, JAINE CRISTINA DA SILVA REIS, JANAINA DE JESUS MESSIAS, JANAINA DE PAULA DA SILVA BERNARDO, JANAINA DO PRADO DIAS, JANAINA DOS SANTOS, JAQUELINE DA SILVA SANTOS, JESSICA CARINE PEREIRA, JESSICA LUIZE MIOTTA DE OLIVEIRA, JHENIFER SLUBODA FERRARI, JOANA FRANCINI AGUIAR DOS SANTOS, JOAO FERNANDES ALVES, JOAO VITOR GOULART DA COSTA, JOCELIA NOS CARNEIRO, JOELMA NATALINA DE MORAIS, JORDANA CRISTINA DA SILVA, JOSE CARLOS FELICIANO LEITE JUNIOR, JOSEANE ALVES DA ROCHA SAMPAIO, JOSIANE BALIEIRO BISCAIA, JOSILENE MARTINS DOS SANTOS, JOSIMEIRI RIBAS BUENO MARQUES, JOZICLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, JULIANA CAMARGO DOS SANTOS, JULIANA DE OLIVEIRA GOMES, JULIANA LETICIA DA ROSA, JULIANA MENDES DE SOUZA, JULIANE DA SILVEIRA ARAUJO, JULIO CESAR SOARES DE SOUSA, JULLYENDRE ALVES TEIXEIRA DA SILVA, JUSCEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, KAILAINNE VIEIRA DINIZ, KAIKUE PEREIRA DE AZEVEDO, KAREN LUANNE DE OLIVEIRA, KARINA APARECIDA ROCHA, KARINE DESTRO FERREIRA, KASSIA CRISTINA MARQUES, KASSIA HELEM DAL SANTO, KELLY RENATA BATISTA, LARISSA DA SILVA PIMENTA, LARISSA DE CASSIA HERAK, LARISSA DE CASSIA REIS ANTUNES, LARISSA IANCA DE LIMA BUENO, LEANDRA MARQUES SILVA PETRY, LEANDRO BARBOSA TIRONI, LEANDRO DA CRUZ MATTEOLI, LEANDRO FERMINO DOS SANTOS, LEILA DE SOUSA SANTIAGO MULLER, LEONARDO DA LUZ FARIAS, LEONARDO RAFAEL DE OLIVEIRA, LETICIA ARAUJO ROVER, LETICIA DE FREITAS, LETICIA DE JESUS DECOL FARIA, LETICIA PEREIRA BARBOSA, LUANA CARLA MARCELINO, LUANA MARIA DIAS, LUCAS APARECIDO DA SILVA, LUCAS EDUARDO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DA SILVA FADEL, LUCAS PEREIRA TORREGROSSA, LUCAS ROQUE DA SILVA BENTO, LUCIANA APARECIDA DAVID, LUCIANE RIBEIRO, LUCILENE SANCHES, LUCIMARA ALVES DANTAS, LUCIMARIA MARTINS, LUCIMERE MARIANO DA SILVA, LUCINEIA BOACHACK, LUCINETE ROSA BUENO, LUDICELIA ALESSANDRA DOS SANTOS CASTRO, LUIS ANTONIO PERES SANTOS, LUIZ GUSTAVO BUENO GEMIN, LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, LUIZ ROBERTO TEIXEIRA, MARCELY DOS SANTOS MONTEIRO, MARCIA APARECIDA MENDES MARTINS, MARCIA SUCHMANOWSKI, MARCILENE APARECIDA FONTES, MARCILENE CRISTINA MARTINS, MARCIO LUCAS MARIANO DE FRANCA, MARCO AURELIO HOSSAKA, MARIA APARECIDA MOUTINHO DA SILVA, MARIA CARLA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA FRAGOSO CALDAS, MARIA DE FATIMA FERREIRA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA HELENA FIRMINO DIAS, MARIA JOSE MORENO, MARIA VITORIA DE SOUZA LEMES, MARIANA FERNANDES DOS SANTOS, MARIANA FERRAZ LOUZANO DE SIQUEIRA, MARIANA MACEDO RIBAS, MARIANA MARTINS BORGES, MARIANA SEVERINO BARDINI, MARIANE RODRIGUES SILVEIRA, MARIANO SILVA NOGUEIRA JUNIOR, MARILDA AZEVEDO OLIVEIRA LOPES, MARILZA ALVES LOURENÇO, MARILZA DE CAMPOS, MARILZA DO ROSARIO, MARINILDA DANTAS DE SOUZA, MARISTELA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARLI MAESSAKA DOS SANTOS, MATHEUS EDUARDO BRAGA, MAYARA VITORINO GEVERT, MAYCON DEYKSON BORGES RODRIGUES, MEIRE DOS SANTOS PEREIRA, MEIRE IZIDORO SANTOS, MELISSA DE FATIMA FARIA MAZUCCO, MICHELE APARECIDA DA SILVA, MICHELE DA FONSECA SANTOS, MICHELLE NEVES MIRANDA MELLO, MILLER LUCAS SANTOS DA TRINDADE, MILLENA GUIOMAR DE MIRANDA, MIRIAN YURIKO KURADOMI VIANA, MONICA AZEVEDO OLIVEIRA, MONICA ISABEL DE ARAUJO, NAIARA ILHEU RODRIGUES, NATALIA NEVES DOS SANTOS SILVA, NATALINA DE FATIMA BARBOSA MELO, NATAN DE LIMA TOMBA, NATHALI RENATA DAMASCENO DE SOUZA, NATIELE CRISTINA BUENO MENDES, NAYANNE DE AZEVEDO SILVA, NEIVA LOPES DOS REIS, NEUSA ALVES TORRES, NEUSA DE OLIVEIRA, NICOLAS MAURICIO, NILTON CEZAR LORENTE, NIVEA APARECIDA PEREIRA, NOEMI CLAUDIA DA SILVA, OSIEL DE SALES, PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, PAULO VITOR FERNANDES BRITO, PEDRO LEANDRO DE SOUZA, PETHALA FURINI MACHADO, POLIANA NASCIMENTO PINTO, PRISCILA DA SILVA DANIELEWSKI, PRISCILLA FERNANDA BERTI, RAFAEL CARDOSO FERREIRA, RAFAELA CARLA DE MOURA OLIVEIRA, RAFAELLI REIS VALLE, RAIANE FATIMA GREGORIO LIMA, RAQUEL CAETANO, REGIANE APARECIDA BUENO PINTO, REGIANE DE FATIMA GONCALO, RENAN GALEGO ALVES, RENATA BUENO PINTO, RENATA CRISTINA LOPES, RENATA XAVIER DE SOUZA, RICARDO FRATA, ROBERTO REGAZZO, RODNEY GOMES, ROSANGELA ALVES DE CAMARGO, ROSANGELA MARIA RAMOS SCHIARETTI, ROSANGELA OLIVEIRA FARIA, ROSELI DE MELO CAETANO BOMFIM, ROSEMARIA DE JESUS, ROSEMARY GONCALVES RODRIGUES, ROSEMEIRE ALMEIDA SANTOS, ROSEMEIRE CONTRI GOMES, ROSIMARA LOPES DE MOURA, RUANN PAULO DE SOUZA OLIVEIRA, SABRINA BRIGOLA, SABRINA MOKVIANSKI DE OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA SOARES, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SANDRA REGINE DE AVELAR, SELMA MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA, SHEILA APARECIDA CARVALHO MONTEIRO, SIDINEIA FERREIRA SILVA, SIDNEI DOS SANTOS, SILMARA PEREIRA DA SILVA, SILVAMARA LIMA DA CRUZ, SILVANA DOS SANTOS OLIVEIRA, SILVANA PEREIRA DOS SANTOS, SILVIA TEREZINHA DA COSTA DE CARVALHO, SIMONE FERNANDES PESSOA, SIMONE GOMES DE OLIVEIRA UNTALER, SIRENE BERNARDINO SILVERIO, SIRLEI FERREIRA MIRANDA DE CARVALHO, SOLANGE APARECIDA VOLPINI, SONIA MARIA DA SILVA, SOULANGE TOLEDO SANCHES, SUELEN PEREIRA WEISHEIMER, SUELY DOS SANTOS NOGUEIRA, TATIANE APARECIDA RODRIGUES FUENTES, TATIANE COSTA SACOMAN, TATIANE DE SOUZA, TAYANNE NALEVAIKO DA SILVA, THAGLIS CAROLINE DE ARAUJO BATISTAO, THAIS BATISTA DE ALMEIDA, THAIS BORGES DE SA XAVIER, THAIS CAROLINE DE SOUZA MENDONCA, THAIS MENDONCA DOS SANTOS, THAIS RUIZ MARIANO, VALDEMIR CARLOS DA SILVA, VALDINEI

APARECIDO DE OLIVEIRA, VALDINEI MOREIRA, VALDINEIA DE FATIMA DOS SANTOS, VALERIA CARVALHO DE MELO GOULART, VANDERLEI LEITE DE MORAES, VANDERLEIA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA, VANDERLI TEODORO, VANESSA DE MELO CARNEIRO, VANESSA GOMES DAS NEVES SANTOS, VANIA GONZAGA DE SOUZA TEIXEIRA, VANIA RUFINO DA SILVA, VICTOR CASTELHONNE, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, VILMA FERREIRA MANOEL, VILMARIA BARBOSA, VIVIANE PEREIRA DA CUNHA WOLFF, WELLITA GIGLIOLI MOTA BAUN, WESLEY DE CARVALHO OLIVEIRA, WILLIAM WOLFF JUNIOR

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3087/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13669/25 - COAP peça nº 95: - MUNICÍPIO DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-320962/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO-DANIELE HORST, ELIANA REOLON BRANDELO, JOÃO KONJUNSKI, LUAN HAMONY HORST, OLIVER KLAUSS HORST SCHADECK, SUSANA APARECIDA BORELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3088/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14345/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-732630/24
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO-LOURDES FERREIRA BUCHART
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3089/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14241/25 - COAP peça nº 40: - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-434004/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO-OBBERDAM JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3090/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14213/25 - COAP peça nº 44: - MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-706066/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TATIANA APARECIDA GAIARIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3091/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14324/25 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-490071/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, APARECIDA LOPES DE SOUZA LUDGERO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3092/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14327/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-697320/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, CLAUDIA ROBERTA ROSE FERREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3093/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14332/25 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-808555/24
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, RICARDO APPEL LAFFITTE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3095/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 18/09/2025. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 18/09/2025 (peça nº 26). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 19 de setembro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-641626/24
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-GRACIELE GELIO, HILDA DE CASSIA BAPTISTOTTI, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3096/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO

DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/09/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 19 de setembro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2025. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Setembro de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: JOAO PEDRO MAGON
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 1º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2025. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Setembro de 2025.



Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-580981/25
ENTIDADE:-AMANDA CAROLINA CECYN
INTERESSADO:-AMANDA CAROLINA CECYN
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4069/25

Retornam os autos com os Despachos nº 1086/25 e nº 1640/25 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e o Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2025.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

*(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

GP - Termo de Ajuste de Gestão

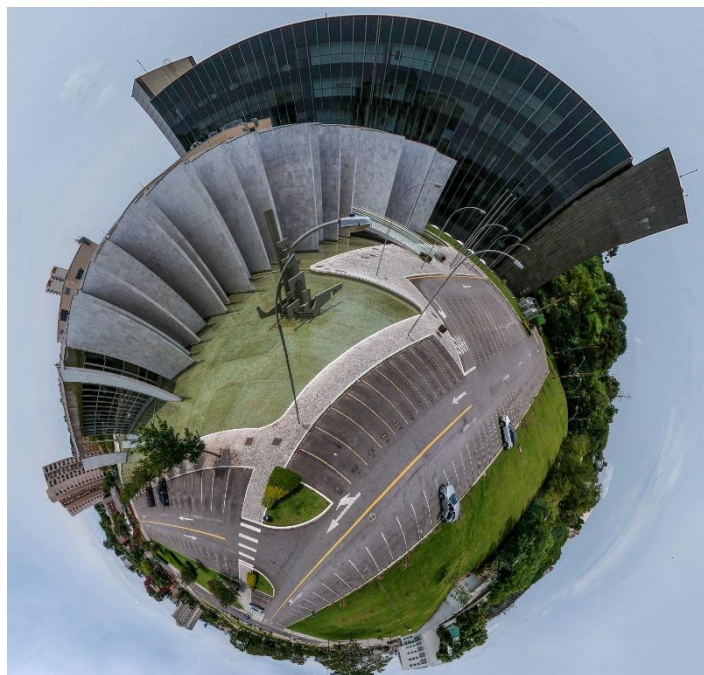
Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr